LETICIA GAZOLA

RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

CURITIBA

2015

LETICIA GAZOLA

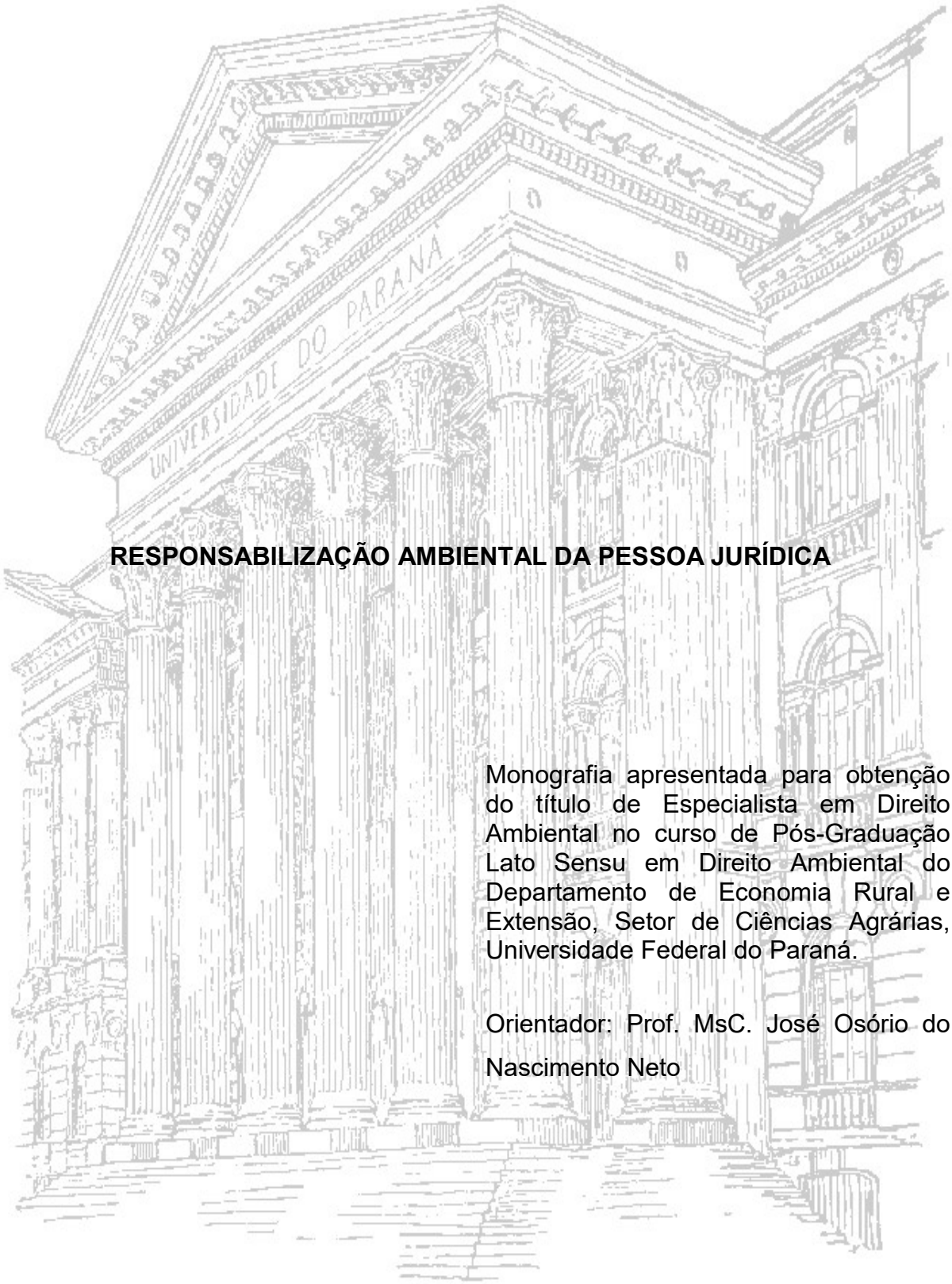

RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. MsC. José Osório do Nascimento Neto

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom e a graça de viver.

Aos meus pais, Jairo e Ivani, os maiores responsáveis pela minha felicidade, maiores exemplos de fé e determinação, a quem devo toda a gratidão e amor do mundo, por todo o exemplo que me deram e me dão, por acreditarem em mim. Amo vocês.

Aos meus irmãos, Eduardo e Neiva, pelo incentivo e carinho dedicados a minha pessoa.

A todos os profissionais, e especialmente aos meus colegas de trabalho, que dedicam o seu trabalho e sua vida a preservação do meio ambiente, por um mundo mais justo e humano.

Ao professor José Osório do Nascimento Neto que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar em cada passo deste trabalho.

A todos os professores do PECCA/UFPR – Direito Ambiental, sem distinção, agradeço pelos ensinamentos.

E por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, estiveram envolvidos e contribuíram para a realização deste trabalho. Meu muito obrigado, de coração.

O mundo que criamos hoje, como resultado de nossos pensamentos, tem agora problemas que não podem ser resolvidos se pensarmos da mesma forma que quando o criamos.

Albert Einstein

RESUMO

A atuação destruidora e irresponsável do homem na busca dos bens naturais, necessários à satisfação de seu bem estar, tem sido um fator determinante para o descontrole e a progressiva destruição do meio ambiente. A partir da CRFB/88, o meio ambiente foi elevado à garantia fundamental do ser humano, tutelado por si só, e não mais coadjuvante. Assim, o meio ambiente é visto por grande parte dos juristas e pensadores como direito fundamental ao ser humano, haja vista a proteção ambiental estar intimamente vinculada ao direito à vida, à saúde, à liberdade e ao bem-estar. O ilícito ambiental é questão que proporciona inúmeras abordagens pelos operadores do direito em razão das consequências advindas de sua prática. Uma vez que houve dano, o responsável, de uma forma ou de outra, tem que se responsabilizar pelo seu ato, independentemente da proporção do dano causado, tendo em vista que a reparação do dano ambiental é de suma importância para a prevenção, visando inibir a prática de outras infrações e diminuir as ações degradantes. A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938/1981. A defesa do meio ambiente também encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 225. Nesse mesmo artigo da CRFB/88 está previsto ao poluidor, quer seja pessoa física ou jurídica, a tríplice responsabilização: civil, penal e administrativa, consagrando a regra da cumulatividade das sanções. O presente trabalho traz como proposta uma análise específica das responsabilizações ambientais as quais estão sujeitas as pessoas jurídicas frente a um dano ambiental, onde se partirá do geral para o específico, iniciando-se com o conceito de direito ambiental, os princípios do direito ambiental, o estudo dos danos ambientais, analisando o tipo de responsabilidade que se impinge à matéria, e ao final, a análise da tríplice responsabilização da pessoa jurídica frente a um dano ambiental. O destaque é no campo penal que traz a previsão de se punir a pessoa jurídica, mas esta punição é conjugada com a pessoa física, ou seja, mesmo que se tenham sanções penais para a pessoa jurídica, deve-se vir alocado juntamente com a pessoa jurídica uma pessoa física, um gerente, um chefe, encarregado ou até mesmo o dono. De qualquer forma, esse entendimento vem dificultando, e, até mesmo inviabilizando a efetiva responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, tendo em vista a complexidade na apuração das pessoas físicas diretamente relacionadas à ação da pessoa jurídica e a forma como efetivamente atuaram no caso concreto.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Crime Ambiental. Tríplice responsabilização.

ABSTRACT

The destructive and irresponsible behaviour of man searching for natural resources necessary for the fulfillingof its welfare has been a determinant factor for the uncontrolled and progressive environmental destruction. The environment, after the CRFB/88, was raised to a fundamental assurance of the human being, tutored in itself, and not anymore as coadjutant. Thus, the environment is seen by the majority of the jurists and thinkers as fundamental rights to the human beings since the environmental protection being closely entailed to life, health, freedom and warfare rights.The environmental lawful is a question that gives numerous approaches by the law professionals due to the consequences coming from their practices. Since there was damage the responsible one in a way or another has to be blamed for the action, independently of the size of the damage caused, as the environmental damage redress is extremely important for preservation, aiming to inhibit the practice of other infractions and to decrease the degrading actions. The environmental responsibility was introduced in the Brazilian legal system by the law 6.938/1981. The environmental defence also find support on the Federal Constitution in its article 225. On the same article of CRFB/88 is predicted to the polluter, as being natural person or legal entity, a triple responsibility: civil, criminal and administrative, consecrating the cumulativeness of the sanctions. The present work proposes a specific environmental responsibility analysis in which the legal entities are subjected to an environmental damage where it will be started from the general to the specific, beginning with the environmental law concept, the environmental principles, the environmental damage study, analysing the type of responsibility that impinges to the matter, and at the end, the triple responsibility analyses of the legal entity along with the environmental damage. The highlighting is on the criminal area that brings the prediction to punish the legal entity, but this punishment is jointed with the natural person, that is, even if there arecriminal sanctions for the legal entity, must come along with the legal entity a natural person, a manager, a boss, the person in charge or the owner itself. However, this understanding has become difficult and or even unfeasible the effective criminal responsibility of the legal entity for environmental crimes since the complexity on the natural person determination directly related to the legal entity action and the way as effectively they behaved in a concrete case.

Key-words: Legal Entity.Environmental Crime.Triple responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 O DANO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL 9
2.1 ARTIGO 225 DA CF 9
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL 13
2.2.1 Princípio da Participação 15
2.2.2 Princípio da Precaução 19
2.2.3 Princípio da Prevenção 20
2.2.4 Princípio da Responsabilização 21
2.2.5 Princípio do Poluidor-Pagador 22
2.2.6 Princípio da Cooperação 24
2.2.7 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade 26
2.3 MEIO AMBIENTE E DANO: UMA RELEITURA JURÍDICA A RESPEITO DA SUA (POSSÍVEL) REPARAÇÃO 30
2.3.1. Tipos de Meio Ambiente 30
2.3.1.1. Meio Ambiente Natural ou Físico 32
2.3.1.2. Meio Ambiente Artificial 32
2.3.1.3. Meio Ambiente Cultural 34
2.3.1.4. Meio Ambiente do Trabalho 35
2.3.2 Dano Ambiental 37
2.3.2.1 Formas de Reparação do Dano Ambiental 41
3 A NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL 47
3.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL 48
3.2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL 52
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 57
4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS 62
5 CONCLUSÃO 72
REFERÊNCIAS 74

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental no país e no mundo inteiro tem atingido proporções cada vez maiores. O planeta passa por uma séria crise ambiental, que se agrava a cada dia que passa. A atuação destruidora e irresponsável do homem na busca dos bens naturais, necessários à satisfação de seu bem estar, tem sido um fator determinante para o descontrole e a progressiva destruição do meio ambiente. Após séculos de exploração desenfreada, nos últimos anos, nenhuma ação praticada pelo homem passa despercebida, nota-se que toda atividade humana tem alguma repercussão sobre o meio em que se vive, e o acúmulo desses efeitos começou a causar prejuízos visíveis.

O crescimento de um país é indispensável, porém, deve ser realizado de maneira responsável, programada e sustentável, visando a finalidade principal de garantir a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade de vida ambiental, de modo que o progresso se verifique em função da vida humana e não às suas custas.

Assim sendo, a preocupação com o meio ambiente passou a ocupar um lugar de destaque dentre os problemas da sociedade, sendo de suma importância a existência de Leis que protejam esse bem.

Logo, a política ambiental não deve ser entendida como um elemento impeditivo do desenvolvimento, mas, sim, como um de seus elementos mais importantes, pois propicia o uso racional dos recursos naturais.

A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938/1981. A defesa do meio ambiente também encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 225. Nesse mesmo artigo da CRFB/88 está previsto ao poluidor, quer seja pessoa física ou jurídica, a tríplice responsabilização: civil, penal e administrativa, consagrando a regra da cumulatividade das sanções. Desta forma, observa-se que a responsabilidade frente a um dano ao meio ambiente poderá ser civil, penal, administrativa, consoante haja previsão de sanções de cada um desses tipos para o mesmo comportamento a ser apenado. Isso ocorre porque as diversas espécies de responsabilidade visam a finalidades distintas e, por isso, são autônomas: a aplicação de uma independe da aplicação da outra.

O direito ambiental atua na prevenção, reparação e repressão ao dano ambiental. A prevenção destina-se ao momento anterior ao dano, enquanto a reparação e a repressão cuidam de dano já causado. Nesse sentido, as responsabilidades ambientais são instrumentos de reparação e repressão.

O presente trabalho traz como proposta a análise específica das responsabilizações ambientais às quais estão sujeitas as pessoas jurídicas frente a um dano ambiental. Onde se partirá do geral para o específico, iniciando-se com o conceito de direito ambiental, os princípios do direito ambiental, o estudo dos danos ambientais, analisando o tipo de responsabilidade que se impinge à matéria, e ao final, a análise da tríplice responsabilização da pessoa jurídica frente a um dano ambiental.

Assim, através da colação de excertos da legislação, doutrina e jurisprudência, buscar-se-á apresentar um esboço acerca do tema.

Por fim, cabe ressaltar que se justifica estudar este tema em razão da importância da proteção do meio ambiente, necessário para a garantia de uma vida saudável às presentes e futuras gerações.

2 O DANO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 ARTIGO 225 DA CF

A proeminência que a preocupação com o meio ambiente ganhou no cenário mundial, a partir da segunda metade do século XX, fez surgir diversos mecanismos de proteção jurídica que foram sendo introduzidos gradativamente no ordenamento dos mais diversos países do mundo, confirmando a lição de Norberto Bobbio de que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades [...] (BOBBIO, 2004, p. 25).

No Brasil, a partir de 1988, o direito ao meio ambiente saudável adquiriu status constitucional, com farta produção legislativa a regulamentar os dispositivos constitucionais, caracterizada por sua natureza interdisciplinar, exigindo o enfrentamento de discussões pluridimensionais e inter-relacionadas (SANTANNA, 2011, p. 137).

Conforme ressalta Fensterseifer (2208, p. 159), a constituição de 1988 trouxe um capítulo próprio para a tutela do ambiente, tendo assim "constitucionalizado" a proteção ambiental.

Márcia Dieguez Leuzinger diz:

> A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, prevê ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e gerações futuras. Estabeleceu a Carta Federal, portanto, uma função, a função ambiental, cuja titularidade foi outorgada ao Estado e à sociedade de um modo geral (LEUZINGER, 2002, p 51).

Assim, com a inscrição do art. 225 na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem jurídico efetivamente tutelado no plano constitucional.

Como bem acentua o doutrinador José Afonso da Silva (2010, p. 46), "a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental", trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como "Constituição Verde".

Ainda, conforme ensina Alexandre de Moraes ao relembrar as lições de Édis Milaré:

> Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MORAES, 2002, p. 678)

Registra Fensteirseifer (2008, p. 161) que:

> A formulação constitucional da proteção ambiental permite extrair a consagração de um "novo" direito (e dever) fundamental da pessoa humana, bem como a atribuição de uma tarefa ou fim constitucional de proteção ambiental ao Estado brasileiro, o que, do ponto de vista jurídico-constitucional, se caracteriza por ser uma composição extremamente importante para uma tutela constitucional efetiva do ambiente, lançando mão de dois flancos distintos para garantir uma tutela plena e integral, ou seja, tanto através da atuação do Estado como da mobilização da sociedade na defesa do ambiente.

Na referida carta há diversos títulos e capítulos que tratam da matéria. O Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, no art. 225, *caput*, diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O *caput* do art. 225 destaca a dupla dimensão da proteção do bem ambiental: como um *direito subjetivo do indivíduo* e *da coletividade*, já que constitui pressuposto da vida humana; e, também, como *bem autônomo*, que merece proteção por si só, independentemente do interesse humano. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada, porquanto repele a proteção ambiental em função do interesse exclusivo do homem.

Como direito subjetivo, o meio ambiente equilibrado passou a integrar o patrimônio indisponível do indivíduo e da coletividade, adquirindo a qualidade de direito fundamental. O direito fundamental ao ambiente equilibrado constitui limitação à atuação dos particulares e também à atuação do próprio Estado, que deve sempre agir em consonância com a preservação do meio ambiente. Está presente, pois, em todo tipo de relação jurídica: entre indivíduo e Estado, entre particulares, entre

Estados, tudo isso em face da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, pautado pelo interesse intergeracional de justiça ambiental (PILATI, 2011, p. 12).

Conforme aponta Herman Benjamin, um dos benefícios da constitucionalização do ambiente é a sua proteção como direito fundamental. Através da via constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, passando a ter *status* de direito fundamental e, por conseguinte, suas normas se afiguram como de aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da CR (BENJAMIN *apud* CANOTILHO, 2007, p.73). Continua Herman Benjamin:

> A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional ("Todos têm direito…"); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual "o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida" (BENJAMIN apud CANOTILHO, 2007, p.102-103).

Cumpre destacar que os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles explicitados no art. 5º, ou, mais precisamente, aqueles localizados no Título II. A compreensão do parágrafo 2º do art. 5º da CR nos indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (EMERIQUE, 2006, p. 159-160).

Portanto, os direitos fundamentais, na Carta Magna de 1988, formam um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e integrado ao restante da ordem constitucional, não se limitando àqueles constantes do art. 5º. Os direitos fundamentais representam, ademais, limite material à reforma constitucional; contra eles não há poder de emenda. Trata-se de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CF/88), qualidade que os distingue das outras normas constitucionais, conferindo-lhes imutabilidade e intangibilidade, o que impede o retrocesso ecológico.

Conforme dito, o bem ambiental é também protegido como bem autônomo, independentemente do interesse econômico. Nessa medida, não se restringe a um mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos e rios) sujeitos ao regime jurídico

privado ou mesmo público; o ambiente constitui um bem de uso comum do povo, uma entidade una e abstrata, cuja titularidade é difusa. Trata-se de um *macrobem* que está ligado à qualidade de vida para todos.

Outra questão interessante a ser observada no *caput* do art. 225 da CF/88 diz respeito à titularidade do dever de preservação ambiental. A constituição, a par do direito fundamental ao ambiente, confere o que se pode denominar deveres fundamentais de proteção do meio ambiente. Tais deveres são acometidos tanto ao Estado quanto à coletividade. Assim, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não é responsabilidade do Estado apenas, mas sim de toda a coletividade, podendo-se observar a adoção de uma responsabilidade compartilhada.

Conforme leciona Luís Paulo Sirvinskas:

> A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados a sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. (SIRVINSKAS, 2013, p. 170).

Logo, foi erigido, em termos de proteção ambiental, um sistema de responsabilidade solidária ética com vistas às futuras gerações. Trata-se da equidade intergeracional, que corresponde à obrigação das presentes gerações de legar às gerações futuras o meio ambiente equilibrado.

Os deveres da coletividade provenientes da responsabilidade compartilhada e solidária também se relacionam com a limitação de direitos subjetivos dos sujeitos da coletividade, pois tendem a incidir, reduzindo a manifestação de determinadas liberdades, como, por exemplo, o direito de propriedade. Destaca-se que não apenas os indivíduos estão obrigados à proteção do bem ambiental, mas principalmente, o setor produtivo, por meio da responsabilidade social, e o próprio Poder Público, como tutor do bem comum do povo.

Assim, o Direito Constitucional brasileiro criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, portanto, um bem de uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545) “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”. Ou

seja, são aqueles de que o povo se utiliza, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial. “Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade” (FIORILLO, 2013, p. 173).

Assim, nenhum de nós tem o direito de causar danos ao meio ambiente, pois estaria sendo agredido um bem que é de todos, causando, portanto, danos não só a nós mesmos, mas aos nossos semelhantes.

No tocante à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 155) observa que “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”.

O equilíbrio ecológico “é o equilíbrio da natureza; estado em que as populações relativas de espécies diferentes permanecem mais ou menos constantes, mediadas pelas interações das diferentes espécies” (ART, 1998, p. 194).

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves conseqüências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”. Daí a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental, ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos de proteção ambiental, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente.

Define-se por princípio o ponto de partida para algo. Assim, a palavra princípio vem do latim *prium capere*, que significa ‘aquilo que se torna primeiro’.

Sobre a importância dos princípios, doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 620):

> Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, exercem primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogenética na medida em que atuam na elaboração das regras jurídicas. Perante eventuais antagonismos existentes entre valores constitucionais, deve-se fazer o juízo de adequação de princípios e a ponderação de valores.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

> A superação de antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao Poder Público (e, portanto, aos magistrados e Tribunais), ponderar e avaliar, "*hic et nunc*", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, (...) a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente. (STF, ADI 3540 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1º.9.2005).

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (*apud* MIRRA, 1996, p.52) pondera que os princípios do Direito Ambiental, da mesma forma que os demais princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, e do Direito Público de uma maneira geral, são valores que fundamentam o Estado e incidem sobre a organização política da sociedade.

Por causa disso, esses princípios devem ser levados em consideração em todas as decisões do Poder Público, especialmente em relação às políticas públicas ambientais e a todas as políticas públicas de uma maneira geral, já que todos os setores da atividade pública de alguma forma repercutem na questão ambiental.

Neste sentido, os princípios caracterizadores do direito ambiental têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas, que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente, e, consequentemente, à vida humana.

Segundo José Roberto Marques (2005, p. 75), em matéria ambiental, muitos foram os princípios construídos, constituindo-se uns, em mera decorrência de outros ou mero detalhamento de outros, quando não exprimem a mesma coisa, embora com nome diverso.

Sendo assim, de maneira geral, não há consenso na doutrina sobre esses princípios. Neste trabalho, optou-se por apresentar de forma abrangente os princípios que mais se destacam no direito ambiental, segundo José Rubens Morato Leite e Luciana Cardoso Pilati (2011, p. 19), sendo: princípio da participação, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da responsabilização, princípio do poluidor-pagador, princípio da cooperação e princípio da função socioambiental da propriedade.

2.2.1 Princípio da Participação

Participar conforme o Novo Dicionário Aurélio é informar, comunicar, ter ou tomar parte, por isso participação é o ato de participar, de ter ou tomar parte em algo ou alguma coisa.

A previsão de participação popular encontra amparo na Carta Magna de nosso país quando estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes..." (art. 1° C.F.). E de forma específica quanto ao meio ambiente, dispõe que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 C.F.).

Além disso, a participação popular na proteção do meio ambiente está prevista expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92.

Fundamentalmente, existem três mecanismos de participação direta da população na proteção da qualidade ambiental, reconhecidos pelo Direito brasileiro.

Em primeiro lugar, pela participação nos processos de criação do Direito Ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, *caput* e § 2º, da CF[1] e arts. 22, inc. IV, e 24, § 3º, I, da CE[2]), a realização de referendos sobre

[1] Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)

leis (art. 14, inc. II, da CF[3] e art. 24, § 3º, inc. II, da CE[4]) e a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes normativos (p. ex., o Conama - art. 6º, inc. II, da Lei 6.938/81[5], com redação dada pela Lei 7.804/89 e alterada pela Lei 8.028/90).

Em segundo lugar, a sociedade pode atuar diretamente na defesa do meio ambiente participando na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas; por ocasião da discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas (art. 11, § 2º, da Resolução 001/86[6] do Conama e art. 192, § 2º,

---

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

[2] Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...)
IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.(...)
Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)
§ 3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:
1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar."

[3] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)
II – referendo.

[4] Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)
§ 3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:(...)
2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembléia Legislativa a realização de referendo sobre lei.

[5] Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:(...)
II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

[6] Art. 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,(...)
§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

da CE[7]) e nas hipóteses de realização de plebiscitos (art. 14, inc. I, da CF[8] e art. 24, § 3º, 3, da CE[9]).

E, finalmente, o terceiro mecanismo de participação popular direta na proteção do meio ambiente é por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitem a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental (entre todos, o mais famoso deles, a ação civil pública ambiental da Lei 7.347/85).

Ainda dentro do tema da participação popular direta na defesa do meio ambiente, importa destacar os seus dois pressupostos fundamentais: a informação e a educação.

A informação comporta duas faces. De um lado, o direito de todos terem acesso às informações em matéria de meio ambiente (art. 5º, incs. XIV, XXXIII e XXXIV, da CF[10] e art. 114 da CE[11]; art. 14, inc. I, do Decreto 99.274/90[12]; art. 8º da Lei 7.347/85[13]).

---

[7] Art. 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.(...)
§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no caput deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

[8] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito.

[9] Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)
§ 3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:(...)
3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa.

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;(...)
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

[11] Art. 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis,

De outro lado, o dever de o Poder Público informar periodicamente a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes (art. 4º, inc. V, e 9º, incs. X e XI, da Lei 6.938/81[14]; art. 193, inc. V, da CE[15] e art. 6º da Lei 7.347/85[16]), antecipando-se, assim, em certa medida, à curiosidade do cidadão.

Com relação à educação, salienta-se a sua importância como método de conscientização e estímulo à participação (art. 225, § 1º, inc. VI, da CF[17], art. 2º, inc. X, da Lei 6.938/81[18] e art. 193, inc. XV, da CE[19]).

---

certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

[12] Art. 14. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:
I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama.

[13] Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

[14] Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:(...)
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;(...)
Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:(...)
X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes.

[15] Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:(...)
V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo.

[16] Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

[17] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

[18] Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

De acordo com Günding (1980, p. 134):

> Um cidadão que tem a oportunidade de participar do processo decisório, e que não é afrontado pela Administração com o fato consumado, tem grande boa vontade para aceitar e acomodar-se à decisão. De outro lado, a participação pública no processo elaborativo da decisão pode reduzir muito o potencial de conflito, que de outra forma existiria, desde que a participação do público tenha sido em tempo oportuno e efetiva.

2.2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio (Princípio nº 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92:

> Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação ambiental.

Portanto, o princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas (ANTUNES, 2005, p. 36-37).

Entendendo-se assim que antes de se tomar qualquer providência para evitar algum dano, se precaver de qualquer risco, existe uma análise a ser feita, valores devem ser sopesados. Tal entendimento foi adotado por vários

---

desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:(...)
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

[19] Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:(...)
XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

ordenamentos bem como documentos internacionais que possuem força obrigatória, como o Protocolo de Cartagena: onde são estabelecidas normas de biossegurança para manipulação de organismos vivos modificados.

Jeremy Legget (1992, p. 425) quando traz em sua obra que o Greenpeace considera princípio da precaução “não emita uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente”, não está errado, pois dá o entendimento de que primeiro se deve verificar as propriedades da matéria e suas consequências se lançadas na natureza. Mas é em menor quantidade que substâncias inócuas são lançadas na natureza, porém, como não se tem absoluta certeza de quais substâncias e nem como elas podem agredir o meio ambiente, alguns critérios foram adotados, como por exemplo, uma análise do risco aceitável em função do benefício que será admitido por determinada atividade, relacionado ao custo benefício desta.

A previsão legal e constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, como medida prévia para avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da CF. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico.

2.2.3 Princípio da Prevenção

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 67) trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental (FIORILLO, 2013, p. 67).

Prevenção é termo polissêmico, mas cuja principal significação traz ínsita a ideia de antecipar-se, chegar antes, de ação que impede a ocorrência de um mal, de

tomar medidas antecipadas contra algo ou alguém. É esse o sentido que essa palavra vai ser empregada no Direito Ambiental.

Constata-se, portanto, que a noção de prevenção diz respeito ao conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a realização de providências para evitá-los. Já se verifica um nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente.

Segundo Paulo Affonso Leme (2001, p. 85), é importante ressalvar que a concretização da prevenção deve estar aliada a uma constante atualização das medidas preventivas, para fazer com que a política ambiental esteja sempre integrada com a realidade atual.

2.2.4 Princípio da Responsabilização

Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 39) é um dos temas mais importantes para o Direito Ambiental, ao passo que o §3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais, com o intuito de buscar a efetiva responsabilização penal e administrativa dos causadores de dano ambiental. Tal responsabilidade já se encontrava prevista na legislação ordinária precedente à própria Constituição.

A responsabilização dos poluidores foi inicialmente estabelecida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) através da Recomendação C (72), 128, de 28 de maio de 1972, que instituiu o princípio “poluidor pagador” (ANTUNES, 2005, p. 39).

Mirra, ao analisar o princípio da responsabilidade, acentua a subsidiaridade do sistema de imputação da responsabilidade tríplice ao poluidor (civil, administrativo e penal), a partir de uma importante constatação de fracasso dos operadores dos instrumentos preventivos colocados à disposição da proteção do ambiente, seja em razão da tolerância da administração, inadequação dos instrumentos legislativos, ou mesmo da inoperância dos executores das medidas, que o leva a concluir que, “(...) sem negligenciar a extraordinária relevância da prevenção das degradações, é preciso admitir que um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a

responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível (...)". (MIRRA, 1994, p. 18).

A responsabilização por danos ao meio ambiente deve ser implementada levando-se em conta os fatores de singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade ética de se quantificar o preço da vida e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar ao meio ambiente. Portanto, o princípio da responsabilidade é o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira mais ampla possível, de forma que se possa repristinar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impeça que os custos recaiam sobre a sociedade.

Por fim, destaca-se que o estudo a cerca da responsabilidade ambiental e suas configurações, se dará, de forma mais extensa do que demonstrado nestas linhas, no Capítulo 3 do presente trabalho.

2.2.5 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor pagador tem por objetivo que o agente poluidor internalize todo o custo ambiental decorrente da prática de atividades danosas ao meio ambiente, não incluindo apenas os custos de reparação do meio ambiente, mas também os custos de produção, os custos de prevenção, de reconstrução, de repressão, assim como quaisquer custos relacionados à utilização de recursos ambientais pelo particular.

De acordo com Santos, Dias e Aragão (1998, p. 51-52):

> Por força do PPP, aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou então ter que suportar um custo econômico em favor do Estado que, por sua vez, deverá afectar as verbas assim obtidas prioritariamente a acções de protecção do ambiente. Assim, os poluidores terão que fazer os seus cálculos de modo a escolher a opção economicamente mais vantajosa: tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição, ou manter a produção ao mesmo nível e condições e, consequentemente, suportar os custos que isso acarreta.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 94) “o principio poluidor-pagador obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Guilherme Cano (1983) - um dos pioneiros do Direito Ambiental na America Latina - afirma:

> Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma industria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgotos, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração”. Ludwig Kramer (1991, pp. 3-13), comentando a inclusão do principio no Tratado da Comunidade Européia, diz que “a coletividade não deve suportar o custo das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente”. Acrescenta que esse custo deve ser um ônus do fabricante ou do utilizador do produto poluente, que poderá repassá-lo aos utilizadores posteriores.

Destaque-se, neste ponto, que toda atividade produtiva ou de exploração dos recursos gera impactos ambientais, devendo-se afastar o ônus econômico que recai sobre a coletividade e voltá-lo para a atividade econômica que efetivamente utiliza os recursos ambientais em proveito próprio. Busca-se, deste modo, *“fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e/ou consumidores"* (BENJAMIN, 1993, p. 227).

Tal princípio é previsto no art. 16 da Declaração do RIO/92, ao declarar que as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio do poluidor-pagador, deste modo, leva em conta que os recursos ambientais são escassos e constituem direito de toda a coletividade, razão pela qual

sua produção e consumo geram, por si só, reflexos à sociedade, seja em relação à degradação do meio ambiente, seja em relação à escassez dos referidos recursos. Nessa esteira, aquele que explora os seus recursos deve arcar com os custos de sua utilização e recuperar integralmente o que degradou, tendo em vista que o benefício individual decorrente da exploração dos recursos não pode ser suportado indistintamente por toda a coletividade.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 42), “o elemento que diferencia o Principio do Poluidor Pagador da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais”.

Deste modo, quando os recursos ambientais, tais como: água, ar, em função de sua natureza pública, forem prejudicados ou poluídos, implicam em um custo público para sua recuperação e limpeza. Como se sabe, esse custo público é suportado por toda a sociedade. Economicamente, esse custo representa um subsídio ao poluidor. Logo, esse princípio busca, exatamente, eliminar ou reduzir tais subsídios a valores insignificantes (ARAGÃO, 1997, p. 34).

2.2.6 Princípio da Cooperação

A Constituição da República, em seu art. 4º, IX, estabelece como princípio da República Federativa do Brasil nas relações internacionais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

O princípio da cooperação, calcado nos efeitos transfronteiriços e planetários do dano ambiental, preleciona uma política solidária e de cooperação entre os Estados, no sentido de fornecimento de informações e de elaboração de tratados. Esse princípio decorre, também, da equidade intergeracional, vale dizer, da obrigação de garantir às gerações futuras o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abrange o direito de informação, de transparência e de responsabilidade compartilhada na gestão ambiental. Trata-se, portanto, da própria democracia ambiental (PILATI, 2011, p. 22).

Logo, tal princípio é de vital relevância, uma vez que fenômenos poluidores geralmente ultrapassam as fronteiras de uma nação, atingindo outro território (v.g. emissão de gases causadores do efeito estufa).

O princípio da cooperação entre os povos abrange cooperação na acepção de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que tem possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais.

A Lei nº. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, consagrou disposição expressa da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, objetivando promover um intercâmbio com outros países. Tal entendimento busca dinamizar a produção de provas, exame de objetos e lugares, informações sobre pessoas e coisas, presença de pessoas presas, cujas declarações sejam dotadas de relevância para a decisão de uma causa, bem assim assistência permitida pela legislação de regência ou pelos tratados internacionais que o Brasil seja signatário.[20]

Convém mencionar que o princípio da cooperação entre os povos não configura renúncia à soberania do Estado; ao reverso, volvendo um olhar para a situação concreta, a cooperação e a soberania, com vistas a promover a preservação do meio ambiente, apresenta-se como plenamente conciliável. Neste sentido, cuida trazer à colação o princípio vinte e quatro da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promulgada em Estocolmo, em 1972:

> Princípio 24: Todos os países, grandes e pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio ambiente. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, reduzir ou eliminar, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os estados.

Segundo Romeu Faria Thomé da Silva (2013, p. 87) o mesmo entendimento é ratificado no princípio dois da Declaração do Rio/92:

> “os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, possuem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos

[20] Art. 77

> ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional".

2.2.7 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

A palavra socioambiental não foi inserida pela Constituição de 1988, mas os princípios que regem os direitos socioambientais sim, sendo observados em todo o seu conteúdo. Os direitos difusos[21]: meio ambiente, trabalho, saúde, segurança, preservação para o futuro, tudo isso se insere nos anseios socioambientais.[22]

Conforme ensina José Eli da Veiga (2010, p. 129):

> Pode parecer estranho, mas o processo de adoção do termo socioambiental nada tem de fortuito ou de acaso. Responde a uma necessidade objetiva. A um imperativo que nunca poderá ser entendido – e muito menos explicado – por quem insista em negar ou rejeitar que a relação entre cultura e natureza tenha um caráter essencialmente dialético.

Ainda, segundo José Eli da Veiga (2010, p. 105-106):

> A questão básica da relação socioambiental está na maneira de entender as mudanças sociais, que jamais podem ser separadas das mudanças da relação humana com o resto da natureza. Uma relação que Marx chamou de "metabolismo" da humanidade com a natureza. Essa noção de metabolismo socioambiental capta aspectos fundamentais da existência dos seres humanos como seres naturais e físicos, que incluem as trocas energéticas e materiais que ocorrem entre os seres humanos e seu meio ambiente natural. De um lado, o metabolismo é regulado por leis naturais que governam os vários processos físicos envolvidos. De outro, por normas institucionalizadas que governam a divisão do trabalho, a distribuição da riqueza, etc.

Pode assim definir o meio ambiente humano, socioambiental, como aquele que permite a sobrevivência por tempo indeterminado da espécie humana e, ao mesmo tempo, satisfaz, no maior grau possível, as necessidades de cada indivíduo

---

[21] O autor Mukai (1998, p. 6) comenta sobre interesse difuso: "(...) é o interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou determinável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse." De modo que interesse difuso é diferente de interesse coletivo, enquanto o interesse coletivo é restrito, relacionado a uma corporação, tendo menor amplitude; o interesse difuso pode abranger toda a humanidade. Assim também considerada a natureza como bem difuso torna-se direito indivisível, transindividual e de titularidade indeterminada.

[22] O conceito trazido pelo CDC em seu artigo 81, parágrafo único, está em simetria com a classificação difusa dos direitos socioambientais:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos desse Código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

humano, proporcionando-lhe a oportunidade de viver uma vida digna. Essa definição inclui tanto a dimensão física (abrangendo a salubridade e o conforto), quanto a cultural (a necessidade de respeito a cada indivíduo humano integrante de cada cultura) de um meio ambiente saudável. É, portanto, uma definição relativamente aberta e que deverá ser especificada para cada grupo cultural por meio do embate político. A garantia como um direito de todos e a cada um.

Portanto, a Natureza não deve ser concebida de forma isolada. O Homem não deve ser concebido de forma isolada. O meio em que se vive não deve ser concebido de forma isolada. Constituem um todo, inseparável, vinculados de forma que a afetação de um será a dos demais.

Salienta Marés (2002, p. 38):

> A proteção e preservação socioambiental, não pode ser total, porque tanto a natureza como a cultura humana sofrem modificações permanentemente e as transformações fazem parte do próprio conceito de vida. Sendo assim, não se trata de impedir qualquer modificação a qualquer bem natural ou cultural, porque seria o mesmo que dizer que a natureza e os produtos da intervenção humana são intocáveis, ou mortos.

O socioambiente é, portanto, um direito de todos, incluindo das futuras gerações, visa a integração com equilíbrio de todos os elementos naturais, incluindo o homem, sendo essencial à qualidade de vida, não só do Homem.

A função social da propriedade, prevista no inciso III do art. 170, da Constituição Federal de 1988, caracteriza-se como uma restrição ao princípio da propriedade privada. Esse princípio permite a intervenção do Estado sobre a propriedade que deixa de cumprir sua função social. Com maior especificidade, por meio desse princípio, a propriedade deve exercer sua função econômica, isto é, deve ser utilizada para geração de riqueza, garantia de trabalho, recolhimento de tributos ao Estado, e principalmente, a promoção do desenvolvimento econômico, tudo isso em total obediência às regras de proteção ao meio ambiente, a fim de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal prevê expressamente que o direito de propriedade é assegurado aos titulares que comprovem o atendimento da sua função social. Assim sendo, caracteriza-se como uma troca, na qual o proprietário tem o direito de uso e gozo de sua propriedade, mas em contrapartida, essa propriedade deve cumprir com sua função social, estabelecida pela lei.

No que concerne a propriedade relacionada aos meios de produção, sua utilização se refere ao que diz o *caput* do art. 170 da Constituição, o qual estabelece o objetivo de garantir a todos, a existência digna, ou seja, visa o bem estar da coletividade.

José Afonso da Silva (2005, p. 281) assevera que o art. 170, em seu inciso III, ao elencar a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, seu caráter principal, configura-se em que esta (a propriedade) seja uma ferramenta destinada à realização da existência digna de todos e da justiça social. Nos dias atuais o melhor entendimento observado, compreende que a função social da propriedade, caracteriza-se como componente fundamental à propriedade. Este entendimento é marcante, considerando-se que não há propriedade sem que haja acolhimento à sua função social.

Dessa forma, o cumprimento da função socioambiental é pressuposto do reconhecimento do direito de propriedade.

Por esse princípio busca-se afirmar que o direito de propriedade deve ser exercido levando-se em conta noção de sustentabilidade ambiental. A função social da propriedade não se limita à propriedade rural, mas também à propriedade urbana. Engloba também a propriedade dos bens móveis e imóveis.

Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente.

A distinção ora apresentada, apesar de sutil, tem repercussões extremamente importantes na prática. Um exemplo auxiliará na compreensão dessas nuances indicadas.

O Código Florestal (Lei Federal 4.771/65) estabelece que é de preservação permanente, entre outras, a vegetação situada ao longo dos rios e estabelece, conforme a largura do rio, a dimensão da faixa de vegetação que deve ser mantida intacta (art. 2º). Por exemplo: nos rios com largura inferior a 10 metros, a faixa marginal de preservação permanente é de, no mínimo, 30 metros.

Todavia, no interior de São Paulo, como em outros estados, essa disposição legal é frequentemente desrespeitada. É bastante comum aos proprietários rurais avançarem as suas culturas até a beira dos rios, desconsiderando por completo a necessidade de manutenção da vegetação de preservação permanente nesses locais.

Então, quando se pretende impor aos proprietários a recomposição da vegetação, eles se recusam a fazê-lo, sob a alegação, muitas vezes comprovada até, de que há anos ou décadas não existe nenhuma vegetação no local; ou mesmo de que jamais existiu vegetação na área questionada; ou, ainda, de que quando eles adquiriram as terras inexistia vegetação e se algum desmatamento houve este se deu por obra dos antigos proprietários. Dessa forma, argumentam, se não foram eles os responsáveis pelo desmatamento, não podem ser obrigados a recompor a área desmatada.

É válido comentar a imposição ao proprietário da recomposição da vegetação de preservação permanente com fundamento na Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. E, acredita-se que o princípio da função social e ambiental da propriedade elimina, de uma vez por todas, qualquer dúvida que poderia haver nessa matéria.

Portanto, mais especificamente, no exemplo citado, o princípio em tela dá o fundamento constitucional da imposição coativa ao proprietário, inclusive pela via judicial, da obrigação de recompor a área de vegetação de preservação permanente, independentemente de ter sido ele o responsável ou não pelo desmatamento e ainda que jamais tenha existido vegetação na área em questão. Há uma obrigação legal de manterem-se as áreas de preservação permanente com vegetação e os proprietários devem se sujeitar a ela, em qualquer circunstância, por força do princípio da função social e ambiental da propriedade, que lhes impõe o exercício do direito de propriedade em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente vigentes.

2.3 MEIO AMBIENTE E DANO: UMA RELEITURA JURÍDICA A RESPEITO DA SUA (POSSÍVEL) REPARAÇÃO

2.3.1. Tipos de Meio Ambiente

A doutrina brasileira de Direito Ambiental é praticamente unânime ao afirmar que a expressão “meio ambiente” não é mais adequada por ser de uma redundância latente, já que se utilizam duas palavras para definir a mesma coisa. Ambiente tem a significação de definir tudo aquilo que está ao derredor, próximo, envolvendo as pessoas e suas coisas. Meio também tem a mesma conotação, envolvendo o ambiente.

Segundo Alessandra Rapazzi Mascarenhas Prado (2000, p. 71):

> A palavra AMBIENTE é composta de dois vocábulos latinos: a preposição AMB(O) ao redor, à volta; e o verbo IRE, ir, que se confundem numa aritmética muito simples, AMB + IRE = AMBIRE. Dessa simples operação resulta uma soma importantíssima, “ir à volta”. Ambiente, pois é tudo o que vai à volta, o que rodeia determinado ponto ou ser.

Portanto, o correto seria o uso da palavra “ambiente” que indica o lugar ou a área onde os seres vivos habitam; portanto “meio” está inserido na palavra “ambiente”.

Porém, por mais que meio e ambiente sejam entendidos como expressões sinônimas por grande parte da Doutrina, essa expressão foi muito debatida durante a assembleia constituinte de 88, que preferiu adotar a terminologia considerada redundante, como já havia sido adotado na Lei nº 6.938, de 81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que não apenas acolheu como precisou a terminologia: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

No entender de Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 63) a referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a lei finalmente encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de

um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Essa visão remonta ao conceito de ecossistema, que é a unidade fundamental do meio físico e biótico, em que coexistem de forma integrada e sistêmica uma base inorgânica e uma base orgânica gerando produtos específicos. Sendo a coesão e a interdependência as principais características de um ecossistema, em sentido amplo tanto uma floresta quando uma árvore ou mesmo uma folha se enquadram nesse conceito. A Terra é um ecossistema e seus elementos estão em constante interação, de maneira que um desrespeito ao planeta é também um desrespeito a tudo que integra o planeta, inclusive o ser humano.

Com base nessa compreensão holística, José Afonso da Silva (2010, p. 18) conceitua o termo “meio ambiente” nas seguintes ponderações: “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Segundo Peters e Pires (2005, p. 18):

> Em sentido estrito, meio ambiente é o patrimônio natural, a natureza, considerada estática e dinamicamente, isto é, o conjunto de todos os seres vivos em suas relações entre si e com os elementos componentes do planeta (crosta terrestre a atmosfera). Juridicamente falando, quando o direito recepcionou a preocupação ambiental, estabelecendo valores jurídico-ambientais e estabelecendo sanções para toda pessoa física ou jurídica que ofendesse tais regras, tratou mais amplamente do meio ambiente abrangendo não só a natureza ou meio ambiente natural mas também bens criados, construídos pela humanidade.

Com efeito, são quatro as divisões feitas pela maior parte da doutrina brasileira de Direito Ambiental no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objetivo maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

2.3.1.1. Meio Ambiente Natural ou Físico

O meio ambiente natural, ou físico, é constituído pelos recursos naturais, que são invariavelmente encontrados em todo o planeta, ainda que em composição e em concentração diferente, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Os recursos naturais são normalmente divididos em elementos abióticos, que são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar, e em elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, a exemplo da fauna e da flora.

A Lei nº 6.938, de 31.8.1981, indica esses elementos no art. 3º, V, como recursos ambientais. Afirma que por eles se entende: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários e o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (MARQUES, 2005, 43 - 44).

Está explicitado mediatamente no Artigo 225 da Constituição Federal, sendo que sua tutela imediata se encontra no Parágrafo I, incisos I e VII do referido artigo:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> (...)
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2.3.1.2. Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial (FIORILLO, 2013, p. 556).

Com isso, verifica-se que este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade,* que passou a ter natureza jurídica ambiental não só em face do que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, mas particularmente

com o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), porque, o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, os habitantes desta.

Destarte, o termo “urbano” não evidencia um contraste com “campo” ou “rural”, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém; possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”[23].

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, que disciplina que a propriedade atenderá sua função social.

Dessa constatação, torna-se correto afirmar que o meio ambiente recebe uma tutela mediata e imediata, tutelando de *forma mediata*, revela-se o art. 225 da Constituição Federal, em que encontramos uma proteção geral ao meio ambiente. *Imediatamente*, todavia, o meio artificial recebe tratamento jurídico no art. 182 do mesmo diploma:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.

Tendo em vista que grande parte da população mundial vive nas zonas urbanas, a consideração do meio ambiente e da qualidade de vida nessas regiões é de suma importância. Segundo os dados apresentados pelo jornalista Washington Novaes (2001, p. A-2), mais de 80% da população brasileira vive em zonas urbanas. Entre as questões relacionadas ao meio ambiente artificial, cita-se a construção em

---

[23] Em 2006 as áreas urbanas já concentram metade da população, sendo certo que, conforme o relatório A Situação Mundial das Cidades 2006/2007, divulgado em junho de 2006 pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Urbanos (UN-Habitat), pela primeira vez na história, em 2007 o mundo terá mais moradores em cidades do que no campo (até o ano de 2030 serão 5 bilhões de pessoas).

áreas de preservação permanente, como topos de morro, encostas e beiras de rios, o trânsito, a poluição causada pelos veículos automotivos, a poluição sonora causada pelos carros de propaganda e pelas buzinas, falta da aplicação do plano diretor, a criação e estruturação de áreas de lazer, a falta de saneamento básico, falta de planejamento habitacional, falta de áreas verdes urbanas má conservação das existentes, a disposição do lixo urbano, os lixões, o despejo de resíduos hospitalares nos rios e matas, má conservação das áreas de uso comum do povo de uma maneira geral, conservação das paisagens urbanas.

2.3.1.3. Meio Ambiente Cultural

O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I – as formas de expressão;
> II – os modos de criar, fazer e viver;
> III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu (SILVA, 2010, p. 19).

A razão para essa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de ser um lugar antropizado ou não, atribui um valor especial a determinados bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade.

Embora tenha um objeto bastante amplo, o bem ambiental cultural se distingue por conter ou ser necessariamente uma referência à identidade de um

povo ou até de toda a humanidade – tratando-se, em essência, de uma significação especial que os seres humanos atribuem a tais bens.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1999, p. 61) o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

2.3.1.4. Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico.

Amauri Mascaro do Nascimento (1999, p. 584) entende que o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.

Segundo FIORILLO (2013, p. 616) o aspecto de maior relevo na tutela jurídica constitucional do tema ora enfocado está relacionado à saúde da pessoa humana em harmonia com o art. 1º, III[24], da Carta da República.

Assim, o meio ambiente do trabalho é compreendido como o lugar onde o trabalhador exerce a sua profissão ou desenvolve o seu trabalho. A segurança, a higidez do ambiente de trabalho integram esse conceito, que envolve fatores de ordem física, química e biológica, mecânica, ergonômica e cultural.

---

[24] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Tal conceituação é ampla e independente da localização ou do tipo do trabalho e da condição do trabalhador, não importando se é desenvolvido na cidade ou no campo, se é remunerado ou gratuito ou se é exercido por homem ou mulher, por menor ou maior de idade, por celetistas ou estatutários, por servidores públicos ou autônomos.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde, e, portanto, com a qualidade de vida do trabalhador:

> Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> (...)
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Como se trata do lugar onde as pessoas passam a maior ou, pelo menos, grande parte da vida, o meio ambiente do trabalho está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores e por isso deve oferecer a estes condições mínimas de dignidade. A constante busca pela maximização do lucro que o sistema capitalista parece impor aos empregadores explica a falta de segurança e de higidez no meio ambiente do trabalho, já que, para o conforto do trabalhador, faz-se necessário significativos investimentos financeiros. De uma forma mais direta, a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa à incolumidade física e psicológica do trabalhador, zelando para que o trabalho possa ser desempenhado de forma hígida e salubre. Contudo, de uma forma menos direta, essa tutela se propõe a resguardar a qualidade de vida da coletividade.

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art. 200, VIII, ao prever que:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> (...)
> VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim como em todos os outros casos, a tutela *mediata* do meio ambiente no trabalho concentra-se no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto está última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

2.3.2 Dano Ambiental

O dano ambiental ou ecológico[25] surge da violação a um direito juridicamente protegido, ferindo a garantia constitucional que assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado[26]. Entretanto, para a concretização do dano, não basta que certo comportamento altere negativamente ou prejudique o meio ambiente. Além disso, deve haver uma norma que proíba determinada atividade ou proteja certo bem ambiental.

Em verdade, o conceito e o conteúdo do dano ecológico na legislação ficaram relativamente indefinidos. Nossa Carta Magna não elaborou uma definição técnico-jurídica para dano ambiental e a lei ordinária delimitou-se a noções de degradação da qualidade ambiental e poluição. A Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), no seu art. 3º, define como:

> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

---

[25] O direito francês consagrou o uso do termo “dano ecológico”, mas a doutrina e o legislador brasileiro optaram pelo uso da expressão “dano ambiental”.

[26] O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem previsão no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Devido ao tratamento vago e genérico dado pelo legislador, alguns doutrinadores arriscaram-se a adentrar nessa seara e elaborar uma conceituação para dano ambiental.

De acordo com Migliari JR. (2001),

> o Dano Ambiental será toda degradação ambiental que atinja, em maior ou menor intensidade, já que não poderemos quantificar *prima facie* a extensão correta de um dano ambiental. Assim, por dano ambiental, devemos ter presente a degradação que sofre:
> 1. o homem, na sua saúde, segurança e bem-estar ou nas suas atividades sociais e econômicas;
> 2. as formas de vida animal e vegetal (biota);
> 3. o meio ambiente em si mesmo considerado, tanto do ponto de vista físico quanto estético.

Segundo Antunes (2005, p. 243) dano ambiental é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Este conceito está ligado com o artigo 225, §3º[27] da Constituição Federal. O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento.

Desta forma, o interesse pode ser visto como a posição de uma pessoa, de um grupo ou da coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. Este bem deve ser entendido em sentido amplo, como um meio de satisfação de uma necessidade. O dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse, onde as reparações devem ser integrais, sem limitação quanto à sua indenização, compreendendo tanto os danos patrimoniais como extrapatrimoniais. O dano é um elemento essencial quando se pretende alcançar uma indenização, pois não há possibilidade de reparação sem este elemento primordial. Sendo assim, o dano é um pressuposto necessário para a obrigação de reparar e um elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.

---

[27] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.(...)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Afirma Édis Milaré (2011, p. 1119) “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais[28], com conseqüente degradação - alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Na visão de Leite (2003):

> O dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e seus interesses.

A configuração do dano ambiental é dotada de certas complexidades, a começar por sua própria definição, que é aberta e sujeita ao caso concreto; abrange desde os prejuízos causados aos recursos ambientais, até os prejuízos aos elementos que interagem com a natureza, entre eles o próprio homem. Tendo em vista a dificuldade em identificar a concepção de dano ambiental, Leite (2003) fez uma classificação:

> De acordo com a amplitude do bem protegido: possui um conceito restrito, amplo e parcial do bem ambiental e suas espécies são: o dano ecológico puro (restrito), o dano ambiental (amplo) e o dano ambiental individual ou reflexo (parcial). De acordo com a reparabilidade e o interesse envolvido: significa a obrigação de reparar diretamente ao interessado ou indiretamente ao bem ambiental protegido. Relativamente ao interesse do proprietário do bem (microbem), ou concernente ao interesse difuso da coletividade na proteção do bem ambiental (macrobem), tendo como espécies o dano de reparabilidade direta e dano de reparabilidade indireta.
> De acordo com a extensão do dano significa que considera a lesividade verificada no bem ambiental e tem como espécies o dano ambiental patrimonial e o dano ambiental extrapatrimonial ou moral. E para finalizar de acordo com os interesses objetivados tem como significado a consideração dos interesses objetivados na tutela jurisdicional pretendida e possui como espécies o dano ambiental de interesse da coletividade, o dano ambiental de interesse subjetivo fundamental e o dano ambiental de interesse individual.

A Lei 6.938/81, em seu art. 14, §1º, prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental ao referir-se a “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, ou seja, de acordo com o destinatário do bem lesado.

---

[28] São recursos ambientais: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (Lei 6.938/81, art. 3.°, v).

> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...).
> §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Pela leitura desse dispositivo e de acordo com a doutrina sobre o assunto, pode-se classificar o dano ambiental, de acordo com Piva Carvalho (2000), em:

> a) Dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito.
> Causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser, sua indenização, cobrada por Ação Civil Pública ou Ação Popular. Quando cobrada eventual indenização, é destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados.
> b) Dano ambiental individual ou pessoal.
> Viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não tendo as sentenças exaradas efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

Para Luís Paulo Sirvinskas, dano ambiental “é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.” Este dano, “pode ser economicamente reparado ou ressarcido” no caso de não ser recuperável será fixado um valor indenizatório pelo dano causado. Quantificar o dano ambiental ou difuso é difícil, porém não impede a sua aplicação. (SIRVINSKAS, 2013, p. 311).

O autor ainda observa que além dos danos patrimoniais, se insere também os danos morais, que podem ser pleiteados pelas vítimas (art. 1º da Lei nº 7.347, de 24-07-1985). Os danos morais são denominados de extrapatrimoniais, pois são “originados do direito de personalidade” (SIRVINSKAS, 2013, p. 311).

Neste sentindo não há dificuldade na quantificação dos danos patrimoniais. Já no caso dos danos extrapatrimoniais, os critérios para a fixação dos danos são subjetivos, sendo de aplicação complexa, pois o magistrado deverá “avaliar a gravidade da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano” (SIRVINSKAS, 2013, p. 311).

A distinção entre dano extrapatrimonial ou moral se dá pelos efeitos advindos da lesão jurídica e não pela verificação da natureza do direito subjetivo infringido, tendo em vista que do mesmo prejuízo podem resultar danos de ordem diversa.

Dano patrimonial é a perda ou degeneração - total ou parcial - dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica. Essa espécie de dano é suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. A extensão do dano patrimonial dar-se-á pela diferença entre a situação atual do patrimônio do lesado e aquela em que ele encontrar-se-ia caso o dano não se concretizasse.

Assim, o dano ambiental foge da visão clássica, considerando tratar-se de um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva. No entanto é reparável, sendo de interesse jurídico autônomo, mesmo não preenchendo os pressupostos tradicionais da configuração do dano (MIRRA, 1997 apud LEITE, 2003, p. 193).

Marcos Destefenni (2005, p. 133) conclui que:

> o “dano ambiental” entendido no seu sentido mais amplo, englobando os atentados contra a natureza e contra o meio cultural e artificial, caracteriza-se por uma ofensa contra uma garantia constitucional fundamental, qual seja, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, Marcos Destefenni (2005, p. 135) observa ser indiscutível, pois, que a ofensa ao meio ambiente é uma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque o dano ambiental atenta contra todas as formas de vida, inclusive a humana.

Contudo, apesar de difícil configuração teórica e prática, o dano ambiental deve ser enfrentado, inclusive, para alcançar a reparação, pois segundo Benjamin (1998, p. 47) o dano ambiental é uma realidade, uma terrível realidade no mundo moderno, fruto proibido e inevitável da era tecnológica.

2.3.2.1 Formas de Reparação do Dano Ambiental

Conforme já mencionado, o dano ambiental pode possuir tanto uma dimensão material quanto uma dimensão extrapatrimonial. Nesse sentido, é necessária a existência de formas diversas de reparação, capazes de reconstituir o

bem lesado e também de ressarcir a coletividade. Denomina-se *reparação em sentido amplo* aquela que abarca tanto a reparação dos danos materiais como morais.

Assim, é muito importante para a efetiva proteção do meio ambiente um sistema reparatório adequado às peculiaridades do dano ambiental, inclusive para ampliar o sistema de proteção, inibindo e prevenindo a ocorrência do dano e, sobretudo, enfatizando o sentido pedagógico da indenização, tanto para o poluidor como para a própria sociedade.

O artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81 estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente o de imputar ao poluidor e predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos por ele causados. A prioridade do sistema de reparação é o retorno ao *status quo ante* ao dano ambiental.

A reparação do dano ao meio ambiente é feita mediante a recuperação da área degradada e/ou da compensação ecológica, obtendo-se o ressarcimento material e imaterial (ou extrapatrimonial).

Assim sendo, há duas formas de reparação: a) Restauração *in situ* ou restauração natural e b) Compensação ecológica *lato sensu* (dano extrapatrimonial ou imaterial): b.1) substituição por equivalente *in situ*; b.2) substituição por equivalente em outro local; b.3) indenização pecuniária.

Com a reparação do dano ao meio ambiente por meio da restauração *in situ* ou restauração natural, busca-se a *recuperação* da área degradada, vale dizer, o restabelecimento do *status quo ante*. Trata-se, sem dúvida, do meio mais adequado para ressarcir o prejuízo causado, devendo prevalecer sobre as outras formas de reparação.

Segundo Sendim, citado por Milaré (2011, p. 1126), a restauração natural é medida pela análise da "recuperação da capacidade funcional ecológica e da capacidade de aproveitamento humano do bem natural determinada pelo sistema jurídico, o que pressupõe a recuperação do estado de equilibro dinâmico do sistema ecológico afetado, isto é, da sua capacidade de autorregeneração e de autorregulação".

No direito brasileiro, o fundamento para aplicação do princípio da restauração natural encontra-se na Constituição Federal, no § 1º, inciso I, e no § 2º, ambos do art. 225, que estabelece:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.
> I. preservar e restaurar os processos ecológicos e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> (...)
> § 2º. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

Assim, a restauração natural é um comando garantido constitucionalmente imperando a ideia de que não basta o pagamento de uma quantia em dinheiro para afastar o prejuízo experimentado pelo meio, o ideal é a interrupção da atividade lesiva e a recomposição da área prejudicada.

Há previsão também no art. 2º[29] da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecendo como um dos seus objetivos a "recuperação da qualidade ambiental", e determinando como um dos seus princípios a "recuperação de áreas degradadas", no inciso VIII[30]. Consta ainda, no inciso VI[31] do art. 4º, que a política nacional do meio ambiente visará "à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" e, conforme já mencionado acima, o inciso VII[32], a imposição ao agente da "obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados".

Segundo Milaré (2011, p. 818) a reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo que em locais diferentes.

---

[29] Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.
[30] Art. 2º, VIII - recuperação de áreas degradadas.
[31] Art. 4º, VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
[32] Art. 4º, VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração *in natura* não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico (MILARÉ, 2011, p. 818).

Somente quando verificada a impossibilidade técnica de se recuperar o bem degradado, deve-se adotar a compensação ecológica *lato sensu*. A compensação ecológica consiste na substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes. Conforme mencionado anteriormente, há três formas de compensação ecológica – a substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente em outro local e a indenização pecuniária. Também aqui, existe primazia de determinadas formas de compensação ecológica sobre outras. Assim sendo, deve-se privilegiar a *substituição por equivalente in situ*. Caso verificada a sua impossibilidade, deve-se optar pela *substituição por equivalente em outro local*. Por fim, como última *ratio*, não havendo outra possibilidade, resta ao operador jurídico converter a reparação do dano em quantia indenizatória.

Na chamada substituição por equivalente *in situ*, a substituição por equivalente deve ser feita preferencialmente no local do dano. Não sendo possível o reflorestamento de uma área desmatada pelo plantio de espécies originais (o que configuraria a restauração natural), essa modalidade de compensação consiste no plantio de outras espécies que possam se adaptar à região e cumprir função ecológica semelhante àquela desempenhada pela flora degradada. De acordo com Steigleder (2003, p. 135) a substituição por equivalente será parcial qualitativamente, quando apenas algumas funções forem substituídas, e parcial quantitativamente, quando a capacidade das funções lesadas não for integralmente reposta.

A substituição por equivalente em outro local só é possível quando demonstrada a impossibilidade técnica, através de perícias e demais provas admitidas em direito, da substituição no local.

A indenização pecuniária surge de forma subsidiária, na hipótese de impossibilidade fática ou técnica da restauração ambiental, sanando a lesão de forma indireta, pois o valor econômico que se estabelece nesses casos não possuí o condão de substituir a existência do meio ambiente em equilíbrio, possuindo nítido caráter ficcional representativo.

O montante devido, no caso da indenização pecuniária, deveria ser destinado primordialmente ao local afetado, no sentido de diminuir os impactos causados pela degradação à natureza e à comunidade prejudicada. No entanto, a indenização é revertida para o Fundo de Reparação de Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei 7.347/1985, que pode redirecionar o montante indenizatório para outra área. Sendo a reparação convertida em indenização pecuniária, as dificuldades quanto à conversão monetária são enormes. Auferir valor, em moeda, do bem ambiental é tarefa extremamente complexa. Não existem parâmetros legais precisos para a valoração econômica do bem ambiental agredido.[33]

Sobre a indenização, o professor José Afonso da Silva (2010, p. 319) preleciona que "(...) nem sempre a mera composição monetária é satisfatória. O lançamento de poluente no rio, causando a morte dos peixes, é um grave dano ecológico que não se satisfaz com a mera indenização monetária (...)".

A compensação ecológica surgiu do reconhecimento jurisprudencial. No ordenamento jurídico brasileiro, a inovação foi introduzida pelo inciso III do art. 44 do antigo Código Florestal, quando, ao tratar da reserva legal, estabeleceu como dever do proprietário ou possuidor de imóvel "compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão [...]".

O art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que institui as Unidades de Conservação da Natureza, traz outro caso de compensação: nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor estará obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação.

No Código de Defesa do Consumidor, a compensação ecológica está prevista no art. 84 ao determinar que o juiz assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, o que permite impor obrigações de fazer distintas da recuperação *in situ*, partindo da ideia de equivalência.[34]

Nesse passo, cabe ao executor das medidas se valer de outros ramos do saber, como a ciência e a matemática, para que se tenha critérios técnicos de reparação. Afastando a arbitrariedade e as medidas inócuas, se faz necessário um

---

[33] FERREIRA, Helini Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (org). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 70.

[34] Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

estudo do ambiente degradado com vistas a sua situação natural, o que, por si só, já representa um enorme obstáculo visto a carência de estudos científicos profundos o suficiente para que se tenha um inventário da fauna e flora de cada localidade específica, além de ser essencial estabelecer o ponto ideal de reposição de elementos ao meio, onde a regeneração natural possa concluir o trabalho da reparação.

O que não se deve confundir é que em ambos os casos de reparação, seja ela natural ou pecuniária, se impõe um custo ao degradador, e esse nem sempre terá um cunho de indenização propriamente dita. Tal imposição, assim como uma multa, possui um duplo objetivo, afastando o dano experimentado e desestimulando o comportamento de terceiros.

Como se visualiza, procuram-se todos os meios possíveis para que se dê ensejo à reparação natural, viabilizando o meio ambiente para seu gozo de forma sustentável.

3 A NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL

A primeira ideia que deve ser associada a de responsabilidade é a da compensação pelo dano sofrido. É por meio do instituto da responsabilidade que se impõe obrigações ao causador do dano ambiental, tanto no sentido de evitar os danos, quanto, em última instância, de reparar os danos causados.

O responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Reparar o dano significa a busca de um determinado valor que se possa ter como "equivalente" ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito. A doutrina jurídica tem reconhecido que mesmo uma pequena inadvertência ou distração obriga o agente a reparar o dano sofrido pela vítima. (GONÇALVES, 1988, p. 176).

A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.938/1981, que, no parágrafo 1º do art. 14, preceituou: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O art. 225, § 3º[35], da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade, e a sanção que didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente (FIORILLO, 2013, p. 78).

Segundo Dias (2006, p. 3), toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas se liga a todos os domínios da vida social.

Assim, nos mais diversos setores do desenvolvimento que retratam a atividade humana estão presentes os aspectos jurídicos e moral, característicos da

---

[35] CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

responsabilidade; contudo, um não se confunde com o outro. Apesar de guardarem traços comuns o aspecto moral é mais amplo que o aspecto jurídico e somente este induz à responsabilidade nas esferas administrativa, penal e civil[36].

Como se pode observar, o direito ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que significa conferir ao agente causador do dano, no caso concreto, a responsabilidade pelo problema ambiental, independentemente de ter ele agido ou não com culpa. Assim, o agente causador do dano deve indenizar o meio ambiente e terceiros, afetados por sua conduta.

A legislação ambiental baseou-se nessa teoria, tendo em vista a grande dificuldade de se provar, na esfera jurídica, a culpa do causador do dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Alvino Lima (1998, p. 320) esclarece: A responsabilidade pelo dano ecológico, à vista do disposto no art. 14 da Lei nº 6.938/81, na conformidade da jurisprudência atual, é objetiva, pois obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

A partir desta breve introdução acerca das responsabilidades ambientais, serão analisadas as particularidades de cada um dos tipos de responsabilidades que decorrem do dano ambiental.

3.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas, sujeitando o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

---

[36] No mesmo entendimento Sousa (2006, p. 18) afirma que a responsabilidade jurídica, nos primórdios da civilização, era a própria responsabilidade moral, entretanto, o legislador apareceu na sociedade primitiva para estabelecer as normas necessárias à regulamentação da vida social, distinguindo a responsabilidade jurídica, com caráter mais utilitário, da responsabilidade moral. Por sua vez, Cardoso (2005, p. 17) também dispõe que, é a atividade humana que faz emergir os aspectos de sua responsabilidade jurídica ou moral, contudo, o domínio da moral é muito mais amplo do que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com o manter da paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo.

Segundo Peters e Pires (2005, p. 57):

> A aplicação de sanções administrativas decorre do poder de polícia ambiental da Administração Pública, que tem o poder-dever de agir diante das situações de desrespeito à Lei ou de mero perigo de dano ao ambiente, sempre em atividade vinculada, isto é, dentro do princípio da legalidade.

O artigo 70 da Lei 9.605/98 define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Segundo Romeu Thomé (2013, p. 582):

> A apuração de infrações administrativas e a imposição de sanções decorrem do exercício do poder de polícia ambiental e são atribuições eminentemente estatais. Compete aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos degradadores dos recursos naturais. Por se tratar de competência material comum, a atribuição é prevista aos órgãos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com suas competências.

Depreende-se, daí, que a infração administrativa, ao caracterizar uma violação de regras jurídicas, tem como consequência o exercício do *ius puniendi* estatal, ou seja, do poder de polícia conferido à Administração Pública a fim de possibilitar o exercício do múnus público.

Para Fiorillo (2013, p. 80):

> Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Sobre o tema relativo ao poder de polícia, não se pode perder de vista o confronto entre dois aspectos: os direitos individuais e o de autoridade da Administração Pública para limitá-los em benefício do interesse público.

É de se verificar Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 109 e 111) quando ensina em sua obra Direito Administrativo: “O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados”. E, assiná-la ainda que: “Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 131) ao conceituar o poder de polícia afirma ser:

> O mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, o Estado detém à atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O artigo 14 da Lei 9.638/81 elenca os tipos de sanções administrativas às quais estão sujeitos os violadores das regras jurídicas discriminadas no artigo 70 da Lei 9.605/98. Aqui cabe observar que toda e qualquer sanção deve estar prevista em lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade[37], que informa os atos administrativos de forma geral:

> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
> II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
> III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
> IV - à suspensão de sua atividade. (...)
> § 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA (...).

[37] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...).

Além do artigo acima descrito, cita-se também o artigo 72 da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais:

> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> I - advertência;
> II - multa simples;
> III - multa diária;
> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
> V - destruição ou inutilização do produto;
> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
> VII - embargo de obra ou atividade;
> VIII - demolição de obra;
> IX - suspensão parcial ou total de atividades;
> X – (VETADO)
> XI - restritiva de direitos.

O autuado rotineiramente argumenta, em sua defesa, com espeque nos §§2º[38] e 3º[39] do art. 72, que a sanção pecuniária somente poderia ser indicada posteriormente à sanção de advertência. O raciocínio, contudo, não se sustenta. Referidos dispositivos em nenhum momento condicionam a aplicação da pena de multa à prévia advertência. O §3º se limita a estabelecer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Condiciona, tão somente, que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.

Segundo Vladimir Passos de Freitas (2010, p. 129), na responsabilidade administrativa, a maioria da doutrina se inclina no sentido de que ela é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente para haver responsabilização, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo.

No entanto, diferentemente da responsabilidade civil, admitem-se as excludentes de responsabilidade como fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ademais, norteiam a aplicação da responsabilidade administrativa os princípios da

---

[38] § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

[39] § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

presunção de legitimidade dos atos administrativos e da inversão do ônus da prova (MILARÉ, 2011, p. 1137-1156). Este último não dispensa a instrução processual que, dada a matéria envolvida, em algumas situações de difícil imputação de autoria, se socorre da prova testemunhal, de documentos e de indícios.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal surge com a ocorrência de uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal. O crime constitui-se de ofensas graves a bens e interesses jurídicos de grande valor, de que resultam danos ou perigos próximos, de onde as duas categorias de crime - de dano e de perigo -, a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não com multa. (SILVA, 2010, p. 307-308).

A contravenção penal refere-se a condutas menos gravosas, apenas reveladoras de perigo, a que a lei comina sanção de pequena monta, prisão simples ou multa. Na verdade, a lei é que vai dizer o que é contravenção e o que é crime. Assim é que, no sistema brasileiro, crime é a infração a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternada ou cumulativamente com a pena de multa; enquanto contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, a pena de prisão simples ou de multas, ou ambas, alternada ou cumulativamente. (SILVA, 2010, p. 308).

Também fundada no art. 225, §3º, da Constituição de 1988, a responsabilidade penal em matéria de meio ambiente hoje está devidamente sistematizada por meio da Lei n. 9.605/98.

Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível a punição no âmbito penal, não só das pessoas físicas, como também das jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legitimada a figurar no polo passivo da ação penal. O art. 3º da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de coautoria necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa

jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração.[40]

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas, elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente (FIORILLO, 2013. p, 84).

Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 685), por exemplo, afirma:

> O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

Muita controvérsia foi trazida também. Ademais deve ser ressaltado que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aceita de forma pacífica. Pondera-se que não há como conceber o crime sem um *substractum* humano. Na verdade, o grande inconformismo da doutrina penal clássica reside na inexistência da conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, para aqueles que não admitem crime sem conduta humana, torna-se inconcebível que a pessoa jurídica possa cometê-lo (FIORILLO, 2013, p, 84).

Celeste Gomes (1998, p. 35) aponta que:

> A objeção mais séria, para responsabilização penal das pessoas jurídicas, refere-se à culpabilidade até então só compreensível nas pessoas físicas, capazes de agir por si mesmas, isto é, com vontade própria, com dolo ou culpa. Aponta-se, ainda, a falta de capacidade de ação e de pena.

Apesar disso, a doutrina ambientalista, de um modo geral, vem aceitando plenamente a possibilidade de penalização da pessoa jurídica por conduta lesiva ao meio ambiente (DANTAS, 2011, p. 82).

Vale destacar o seguinte precedente, no Brasil, no qual houve acordo, em primeira instância:

---

[40] TRF1, Apelação criminal 200541000023968, Relator Hilton Queiroz, julgado em 11/05/2010.

> Em 19.06.1998, a Promotora Ana Paula F. N. Cruz ofereceu denúncia ao Juízo de Direito da Comarca de Jacareí (SP), contra pessoa jurídica, atribuindo-lhe o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605, de 12.02.1998. Segundo a inicial acusatória, a empresa, através de prepostos, executou a extração de minerais na estrada da Fazenda Conceição, proximidades do Rio Paraíba do Sul, pelo método de abertura de cavas e dragagem, sem possuir a necessária licença de funcionamento emitida pela Cetesb, órgão ambiental do Estado de São Paulo. O processo foi extinto com transação entre as partes (Lei 9.099, de setembro de 1995, art. 76), comprometendo-se a pessoa jurídica a recuperar a área degradada, em três etapas, no prazo de 135 dias[41].

O eg. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, embora, em um primeiro momento tenha sido contrário à aplicação da teoria em apreço (REsp 665.212/SC, rel. Min. Feliz Fischer, *DJU* de 14-2-2004), acabou por sedimentar a tese oposta, como se pode inferir dos julgados posteriores daquela Corte (REsp 564.960/SC, rel. Min. Gilson Dipp, *DJU* de 2-6-2005; HC 43.751/ES, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJU* de 15-9-2005; REsp 610.114/RN, rel. Min. Gilson Dipp, *DJU* de 19-12-2005).

No entanto, o STJ fixou condição para tal responsabilização. É necessário também que a pessoa física que atua em nome da pessoa jurídica ou em seu benefício seja simultaneamente imputada, sob pena de se ter a denúncia por inepta (RMS n. 16.696/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU* de 13-3-2006; RMS n. 20.601/SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJU* de 14-8-2006; RHC n. 19.119/MG, rel. Min. Felix Fischer, *DJU* de 4-9-2006).

Segundo DANTAS (2011, p. 83) alguns outros aspectos relevantes necessitam ser considerados, quais sejam: a) há necessidade de que o ato tenha sido praticado em benefício da sociedade: nesse sentido, somente a pessoa jurídica de direito privado estaria sujeita à penalização, em virtude do interesse público que deve nortear as demais, o que, embora seja o entendimento predominante, comporta divergências; b) decisão do órgão colegiado: impossibilidade da prática de crime culposo; c) existência de problemas ligados a questões procedimentais: citação, interrogatório, dever de dizer a verdade, direito ao silêncio.

De acordo com o art. 21 da Lei 9.605/1998 as penas aplicáveis, isoladas, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no

---

[41] Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jacareí, SP, Processo Criminal 248/98, Ministério Público contra Porto de Areia Itapeva Ltda., j. 25.11.1998.

artigo 3º, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade.

A multa é penalidade igualmente apropriada para reprovar e prevenir a prática da conduta ilícita haja vista que, alcançando valores significativos, é capaz de inibir a ação até mesmo de empresas de grande porte.

Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade encontra-se regulamentada no artigo 23 da Lei de Crimes Ambientais e consiste em custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Com relação às penas restritivas de direitos, essas estão disciplinadas no art. 22 da supracitada lei: I - suspensão parcial ou total das atividades; II: - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III: - proibição de contratar com o Poder Público, assim como dele receber subsídios, subvenções ou doações.

Em relação aos incisos I e II acima elencados, a própria lei estabeleceu critérios condicionantes. A suspensão será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade não estiverem cumprindo as disposições legais pertinentes, em conformidade com o estabelecido no § 1° do mencionado artigo 22. Por sua vez, só correrá a interdição quando o funcionamento ocorrer sem a devida autorização; em desacordo com autorização concedida; ou com violação de disposição legal ou regulamentar, a teor do § 2° do mesmo artigo.

Ainda está previsto no artigo 24, a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica para os casos em que a empresa foi constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental. A sanção implica na “extinção” da pessoa jurídica ou em termos mais corriqueiros o encerramento de suas atividades e o fechamento de suas portas, impedindo-se a continuidade da prática lesiva ao Meio Ambiente.

A sanção é tão grave que determina não só a liquidação da empresa, mas também a transferência de todo o seu patrimônio para o Fundo Penitenciário Nacional - que dele poderá se utilizar da forma que melhor lhe convier -, o que impede ou pelos menos dificulta a criação de nova pessoa jurídica para dar continuidade ao ato lesivo ao meio ambiente.

A responsabilização criminal, por se tratar de aplicação de uma pena, tem a feição mais impositiva, pois reflete diretamente o grau de reprovabilidade da conduta

realizada. Eladio Lecey (2006, p. 40-41) faz uma bela demonstração da utilidade do direito criminal na tutela penal do meio ambiente. Portanto como ele classifica, o Direito Penal Ambiental mostra-se útil: como resposta social, tendo em vista a natureza do bem tutelado, pois o meio ambiente é um bem da coletividade transcendendo ao indivíduo, merecendo, portanto, o rigor da sanção penal; como instrumento de pressão à solução de conflitos, pois deve atuar nas mais graves lesões e violações ao meio ambiente; como instrumento de efetividade das normas gerais, pois como resposta social e instrumento de pressão, torna efetiva as normas que não são penais, que por vezes, só se tornam efetivas com a aplicação da norma penal; e como instrumento de prevenção, pois o mais notório papel do Direito Penal é o de prevenir a ocorrência de delitos ambientais.

Contribui nesse sentido Alex Fernandes Santiago (2011, p. 84-86), quando aponta as vantagens do Direito Penal na proteção do meio ambiente, observando-se a dosada intervenção, pois frente ao Direito Civil, o Direito Penal aporta a dimensão sancionatória. Como ele mesmo afirma “o direito penal é bem menos romântico do que se costuma imaginar. Os tipos penais constituem verdadeira autorização primária para que o Estado possa intervir em certas áreas reservadas da esfera da liberdade individual”. E ainda, frente ao Direito Administrativo, o Direito Penal aporta maior neutralidade política, assim como a imparcialidade jurisdicional.

Em que pese, a sanção penal ambiental tenha, em uma análise menos rebuscada, um caráter meramente repressivo, pois em tese age somente após a atividade lesiva, ela pode desempenhar um duplo papel. O papel da repreensão e da prevenção. Mas prevenir é o mais importante em se tratando do bem jurídico que atinge a coletividade, como é o meio ambiente, pois não há qualquer mérito em punir quando o dano, às vezes, irreversível já ocorreu.

Para Alex Fernandes Santiago (2011, p. 101-102), existem três formas em que se dá a prevenção do dano ambiental através do Direito Penal. A primeira delas é pela técnica da tipificação das condutas prejudiciais ao meio ambiente, pois também são tipificadas condutas de perigo, antecipando o momento de consumação, evitando, portanto, o dano ambiental; a segunda, pela prevenção geral positiva feita pela norma penal, reafirmando o bem ambiental como fundamental e relevante para a sociedade; a terceira, pela prevenção especial impositiva, dirigida ao infrator, reafirmando o valor do bem atingido.

Para Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 400):

> [...] a relevância do objeto tutelado justifica a intervenção penal. Daí se falar em Direito Penal Ambiental. Outrossim, por ser o meio ambiente um bem difuso, alguns conceitos e princípios consagrados no Direito Penal tradicional a eles não se aplicam ou se aplicados, devem se amoldar às especialidades e aos princípios do Direito Ambiental.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de *responsável*, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar, ou pagar pelo que fez. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 24).

Segundo Zeigert e Körtz (1995, p. 316), “o principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devem ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade”.

De acordo com Maria Helena Diniz (2006, p.40):

> Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil ambiental vislumbra tanto desmotivar uma conduta danosa ao meio ambiente e ao bem estar social quanto à reparação do dano com a recuperação e restauração do bem lesado ou sendo essa impossível com a indenização em dinheiro. Ela estabelece regras para a verificação do dano causado e a responsabilização do agente causador.

Segundo Romeu Faria Thomé da Silva (2013, p. 572), de acordo com a melhor doutrina civilista, pode-se classificar a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Se o dever de indenizar decorre do inadimplemento de um vínculo obrigacional preexistente (contrato), verifica-se a responsabilidade contratual. Por

outro lado, se o dever de reparação surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o agente e a vítima preexista qualquer relação jurídica (mas sim uma obrigação imposta por preceito geral de direito ou pela lei), verificar-se-á a responsabilidade extracontratual. De acordo com o art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual, "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Duas são as modalidades que fundamentam a responsabilidade civil extracontratual, sendo a primeira subjetiva, tendo sua fundamentação legal decorrente da culpa. A objetiva se liga ao risco e abrange a responsabilidade civil sem culpa.

Conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2006, p. 131), a responsabilidade civil em relação ao seu fundamento se apresenta como:

> a) responsabilidade subjetiva, se encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar; b) responsabilidade objetiva, se fundamenta no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

A responsabilidade subjetiva é aquela fundada na ideia de culpa (lato sensu). O nexo de imputação é uma atuação culposa, imputada ao agente a título de dolo ou culpa. Seus pressupostos estão previstos nos artigos 927 e 186 do Código Civil[42]: I) ato ilícito (dolo/culpa); II) dano; e III) nexo causal.

Para Cavalieri (2004, p. 40), "a partir do momento em que alguém, mediante *conduta culposa,* viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar." A culpa (*lato sensu*) abrange todo comportamento contrário ao Direito, seja ele intencional (dolo) ou não (culpa). Já o dano é elemento essencial de responsabilização civil. Configura-se com a lesão a um bem protegido pelo ordenamento jurídico. Não é possível haver responsabilidade sem dano. Caso não haja dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Por fim, o terceiro elemento é o

---

[42] Art. 927, do C.C. 2002: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Art. 186, do C.C. 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

nexo causal, que pode ser entendido como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano. Deve-se comprovar que o agente deu causa ao resultado (dano) para que a responsabilidade seja a ele atribuída. Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. Deve ser estabelecida, casuisticamente, a relação entre o dano e a atividade do agente.

Há situações que caracterizam as excludentes do dano causal: caso fortuito ou de força maior; fato exclusivo da vítima[43]; fato de terceiro. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, segundo o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se de fato externo à conduta do agente, de natureza inevitável ou imprevisível. Já o fato exclusivo da vítima é causa de excludente do nexo causal porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento de acidente (RODRIGUES, 1989, p. 179). O fato de terceiro, por sua vez, verifica-se quando o ato de uma pessoa (terceiro) que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado é a causa exclusiva de um evento danoso. Assim, afasta-se qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente da vítima.[44]

A ideia de culpa tornou-se, em algumas situações, insuficiente para a efetivação da reparação do dano. A teoria subjetiva surgiu para facilitar a reparação do dano em determinadas situações específicas. Se na teoria subjetiva são três os pressupostos a serem comprovados para que haja responsabilização civil, na teoria objetiva são exigidos apenas dois (dano e nexo causal), com dispensa do elemento subjetivo.

A responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental tem como fundamento jurídico o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que prevê:

> Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

---

[43] Para Sergio Cavalieri Filho (2004, p.83), “a boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa exclusiva. O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexo causal, e não da culpa.”

[44] Art. 927, parágrafo único, do C.C. 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Este dispositivo tem sido considerado recepcionado pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, § 3º, estabelece:

> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, o Brasil adotou, em matéria de direito ambiental, a teoria da responsabilidade civil objetiva, portanto, não é necessária a comprovação da culpa para que haja a obrigação de indenizar.

A teoria objetiva é baseada na ideia de risco da atividade. De acordo com essa teoria não há que se analisar a existência de dolo ou culpa. Os pressupostos estão previstos no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil[45]: I) danos; e II) nexo causal.

O empreendedor de uma atividade econômica deve ter o cuidado de zelar pela preservação ambiental e assumir os danos e os riscos advindos dessa atividade. Por isso, a responsabilidade está pautada na assunção de riscos e a doutrina divide em duas principais teorias sobre a atividade de risco, a saber: teoria do risco criado e teoria do risco integral.

A teoria do risco criado entende que aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, criar um perigo está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas para evitá-lo. Os defensores da teoria do risco criado afirmam que somente as atividades perigosas ensejam a responsabilização dos danos por elas causados.

A responsabilidade civil objetiva foi fundamentada na teoria do risco integral. A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental, tendo em vista que, segundo essa teoria o dever de indenizar existe quando ocorre o dano, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Em adequadas colocações é o que expressa José Alfredo Baracho Júnior (2000, p. 322):

---

[45] Art. 927, parágrafo único, do C.C. 2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

> A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil.

A grande vantagem da adoção da teoria do risco integral para o Direito Ambiental é a não admissão das excludentes de responsabilidade civil e a independência na análise se a atividade desenvolvida pelo agente é lícita ou ilícita, pois mesmo a licitude da atividade desenvolvida pelo agente não lhe isenta da obrigação de reparar e responder pelo dano causado ao meio ambiente.

Ainda, segundo Silvio de Salvo Venosa (2002, p.12):

> Em nosso estudo, interessa a responsabilidade de alguém como fato punível ou moralmente reprovável, como violação de direito na dicção do novo código, o que acarreta reflexos jurídicos. Na responsabilidade civil, o que interessa saber é a responsabilidade que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável, quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido, pessoalmente, um ato jurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano; ou indireta, quando se refere a terceiro.

Para Maria Helena Diniz (2006, p.131), a responsabilidade pode ser:

> a) direta, se proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá, então, por ato próprio; e b) indireta ou complexa, se promana de ato de terceiro (RT, 646:89, 641:132,566:104, 494:92; RTJ, 62:108), com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal (RT, 535:111, 589:109) e de coisas inanimadas sob sua guarda".

Portanto, quando analisamos a responsabilidade civil em relação à pessoa que pratica a ação, ou seja, em relação ao agente, temos a responsabilidade direta, decorrente do ato do próprio causador do dano, e a responsabilidade indireta, decorrente de ato de terceiro.

4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Apesar da discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, como já citado neste trabalho, os tribunais pátrios têm recepcionado o entendimento da constitucionalidade da atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, ou seja, o entendimento favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas vem ganhando força.

Não há dúvidas que se trata de uma opção de política criminal adotada pelo legislador constituinte com o claro intuito de reforçar as medidas não apenas de punição, mas principalmente, de prevenção ao dano ambiental, sendo notório que a sanção penal, ainda que não restritiva de liberdade, tem um efeito estigmatizante muito superior ao das penalidades civis ou administrativas, o que não se mostra diverso quando o punido é uma pessoa jurídica, haja vista os efeitos deletérios à sua imagem perante a sociedade e consumidores.

É certo que houve também divergências entre os julgadores nos primeiros anos de vigor da Lei 9.605/98, mas hodiernamente, essa questão encontra-se pacificada. Veja-se voto divergente em jurisprudência colhida em fevereiro de 2000:

> Crimes contra meio ambiente – Inconstitucionalidade da Lei 9.605/98 – Inocorrência – “A lei 9.605/98 não é inconstitucional, pois legislador apenas dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme autoriza o § 3º, do art. 225 da Constituição Federal. (Voto vencido): Crimes contra o meio ambiente – Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98 – Ocorrência (voto vencido: Fábio Gouvêa): O art. 3º da Lei 9.605/98 é inconstitucional no que toca à responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que esta não foi consagrada pela Constituição Federal vigente. Crimes contra o meio ambiente – Inconstitucionalidade da Lei 9.605/98 – Inocorrência (tese vencedora): ‘deve ser afastada a argüição de inconstitucionalidade da Lei 9.605/98 quanto à determinação de responsabilizar-se criminalmente pessoa jurídica, pois o disposto no § 3º do art. 225 da constituição Federal demonstra cabalmente que o Brasil filiou-se às correntes mais modernas da prevenção e perseguição de pessoas físicas e jurídicas – ligadas entre si – que buscam, em todas as partes do planeta, conseguir lucro, destruindo e interferindo na gênese e na conservação do meio ambiente, sendo certo que, como a referida lei nada contém sobre norma processual ou de procedimento quanto ao seu art. 3º, impõe-se a aplicação integrada das normas já existentes nos diplomas e consolidações em vigor para se determinar a representação em juízo da pessoa jurídica’.”(Trecho do voto do Juíz Lagrasta Neto) (TACRIM-SP – 3ª Câm. – HC 351992/2 – Rel. Ciro Campos – 15.02.2000). (FRANCO, 2002, p. 734).

No âmbito do STJ, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 564.96046 pode ser apontado como o precedente paradigmático sobre o tema e representativo da plena aceitabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em face de danos ambientais. Tendo em vista sua relevância e o cuidado em refutar argumentos normalmente apresentados de forma contrária a essa responsabilização, transcreve-se na íntegra sua ementa:

> CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.
> I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.
> II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.
> III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.
> IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
> V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
> VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
> VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
> VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.".
> IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade.
> X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

---

[46] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960. Relator: Ministro Gilson Dipp.

> XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
> XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.
> XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Do mesmo modo, foram colacionadas jurisprudências no sentido de acolher a afirmativa de que a maioria dos magistrados não mais aponta inconstitucionalidade quanto à imputação penal às pessoas jurídicas em matéria ambiental:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF1 - RECURSO CRIMINAL: RCCR 6063 RO 2007.41.00.006063-4 – Resumo: Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica. Art. 225, § 3º, 3º, Lei 9.605/98 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - Julgamento: 08/04/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)[47]

Seguindo este parâmetro, outras decisões de diferentes instâncias também apaziguam o tema:

> APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente. (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004)[48]

---

[47] http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/991429/recurso-criminal-rccr-6063-ro-20074100006063-4-trf1. Disponível em 01 out. 2015.
[48] http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/jurisprudencia/id2476.htm. Disponível em 01 out. 2015.

Interessante julgado do TRF da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.04.00.005931-5, aponta no voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, as razões para o entendimento favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, transcreve-se:

> (...) Resta, também, ser afastado o argumento de que impossível a responsabilização da pessoa jurídica em se tratando de crime ambiental. Por ora, basta dizer que a pessoa jurídica, através de seu centro de decisão formado pelos administradores, é capaz de desacatar, conscientemente, normas penais. Recebe a pena como prevenção especial, a fim de que não volte a delinqüir, para que adapte o desenvolvimento das atividades aos bens sociais objeto de tutela. Com efeito, a pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, portanto, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas.[49]

Deste modo, o que se pode concluir é que mesmo que não seja unanimidade, até mesmo entre os julgadores, pressupõe-se que a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental é a tendência do moderno ordenamento brasileiro.

Com base no artigo 2º da Lei nº 9.605/98, já transcrito neste trabalho, e no artigo 29 do Código Penal, a doutrina foi se firmando no sentido de ser sempre necessária para a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilização simultânea de ao menos uma pessoa física que tenha diretamente participado do ato lesivo ao meio ambiente.

De fato, a doutrina processual penal tem indicado a necessidade de aplicação dessa teoria, de modo que a ação penal deve ser manejada não só em face da pessoa jurídica, mas também contra a pessoa física que a administre. (TÁVORA, 2010, p. 145-146). Na mesma linha se verifica a doutrina produzida na seara ambiental, merecendo destaque essa esclarecedora lição:

> Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado por reconhecer a necessidade de dupla imputação nos delitos atribuídos à pessoa jurídica, só se admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais havendo a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age como elemento subjetivo próprio. (MARCHESAN, 2010, p. 238).

---

[49]http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8917613/mandado-de-seguranca-ms-5931-rs-20080400005931-5-trf4. Disponível em 01 out. 2015.

A jurisprudência, principalmente do STJ, respalda as posições acima representadas, declarando ineptas as denúncias apenas contra pessoas jurídicas, ainda que tenha ocorrido posterior exclusão da pessoa física do pólo passivo. É o que indicam os seguintes precedentes exemplificativos:

> CRIME AMBIENTAL. ART.60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
> [...]
> 2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.
> 3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexo de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito – instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras -, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes. [...]
> 5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.
> 6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal. (HC nº 147.541/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 16.12.2010, *DJe*, 14 fev. 2011)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.
> 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exigi-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.
> 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.
> 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com ele subjetivo próprio.
> 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia. (RHC nº 24.239/ES, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 10.06.2010, *DJe* 1º jul. 2010) [...]

> CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...]. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]
> 4. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em sei benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILLSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13.6.05).
> 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância. (REsp nº 969.160/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06.08.2009, *DJe* 31 ago. 2009)

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.
> 1. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes).
> 3. Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007).

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL.POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOCONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 989.089/SC, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 28/09/2009).

Como se percebe dessa coletânea de julgados, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento, em duas Turmas que versam sobre lides penais, no sentido da inviabilidade da persecução criminal tão somente em face da pessoa jurídica, sendo sempre necessário que a denúncia também envolva alguma pessoa física e assim se verifique até o final da ação penal.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça preserva o entendimento da dupla imputação em casos de crimes ambientais. Deste modo, a pessoa jurídica, que geralmente é a pessoa a quem se destina a prática do crime ambiental, deve obrigatoriamente ser imputada juntamente com a pessoa natural, agente real da conduta perniciosa.

Nos termos dessa jurisprudência, caso seja considerada inepta a ação em face da pessoa física, não mais poderá ter sequência a ação penal contra a pessoa jurídica. Em regra, sustenta-se a favor dessa tese o entendimento de não ser concebível a responsabilização em um ente fictício sem levar em consideração a atuação da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Até pouco tempo atrás, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia enfrentado diretamente o tema da teoria da dupla imputação, prevalecendo, portanto, até então, a posição do STJ. Porém, recentemente, a 1ª Turma do STF, adotou corrente diversa daquela até então dominante.

Era de se notar que o STF manifestava-se apenas de forma incidental sobre o tema, tão somente *obter dictum* até o marcante julgado da 1ª Turma RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013. O STF entendeu que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

> É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)

Em resumo, no caso julgado o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica Petrobrás e também contra dois de seus dirigentes (o então Presidente da Companhia e um superintendente de uma refinaria). Mesmo tendo sido recebida a denúncia, os acusados, pessoas

físicas, conseguiram ser excluídos da ação penal por meio da impetração de um *habeas corpus*.

O STJ, adotando o posicionamento já consolidado, decidiu que a pessoa jurídica deveria ser, obrigatoriamente, excluída do processo, em razão do afastamento das pessoas físicas da ação penal. Logo, o processo foi extinto.

Houve, então, recurso extraordinário para o STF, tendo a 1ª Turma do STF, por maioria, cassado o acórdão do STJ. Segundo o entendimento adotado, a tese do STJ (Teoria da Dupla Imputação) viola a Constituição Federal. Isso porque o art. 225, § 3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural. *Mutatis Mutandis*, a Carta Magna não exige que a pessoa jurídica seja, obrigatoriamente, denunciada em conjunto com pessoas físicas.

Para o STF, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88. Mesmo que se conclua que o legislador ordinário ainda não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como deixar de reconhecer a possibilidade constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica sem necessidade de punição conjunta com a pessoa física.

O presente julgado abre um novo paradigma sobre o pensamento de responsabilização criminal em crimes ambientais, representando uma grande reviravolta quanto ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes contra o meio ambiente. Golpeia a cediça teoria anterior da dupla imputação necessária e afirma ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, mesmo que dissociada das pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

A posição do Supremo diz ser plenamente possível a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais, em razão da interpretação dada ao § 3º do art. 225 da CF/88. A pessoa jurídica pode ser punida penalmente por crimes ambientais ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas.

Para a corte, a tese do STJ aqui já exposta, violaria a Constituição Federal. Isso porque o artigo 225, § 3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da

pessoa jurídica a uma identificação ou manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa natural.

Assim, o constituinte de 1988 não fez a exigência para que haja responsabilidade penal da pessoa jurídica, que pessoas físicas sejam também, obrigatoriamente, denunciadas.

Ressalte-se, inclusive, o posicionamento doutrinário neste sentido. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas assim lecionam:

> (...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Púbico poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto. (FREITAS, 2006, p. 70).

Segundo o tribunal maior, condicionando a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estaria quase subordinando a responsabilização criminal da empresa à efetiva condenação da pessoa física, o que em análise apurada não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88, ferindo, portanto a máxima efetividade da norma constitucional.

Ainda que se conclua que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não existe como deixar de reconhecer a possibilidade constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica, sobretudo sem a necessidade obrigatória de punição conjunta com a pessoa física representante.

Dessa forma, caso esse posicionamento venha a ser consolidado em futuros julgados pela Suprema Corte, a Teoria da Dupla Imputação, que há tempos vem sendo adotada nos julgados que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, poderá perder a sua utilidade.

Posicionando-se assim, o STF mostra um avanço do tratamento dado ao combate aos crimes contra o meio ambiente, uma vez que a afamada Teoria da Dupla Imputação sempre serviu de escudo para que não houvesse a responsabilização das pessoas jurídicas em crimes contra o meio ambiente.

Dessa maneira, a Suprema Corte deu ao Meio Ambiente o tratamento que lhe é devido, em razão de ser um direito fundamental de toda a população, inclusive das gerações futuras, como determina o artigo 225 da Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

A definição legal de meio ambiente surgiu com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual esse representa o conjunto de condições de leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

A preocupação ambiental vem sendo, com o passar dos anos, algo de grande importância para a sociedade, ao passo que vive-se uma grande crise ambiental, decorrente do acelerado desenvolvimento econômico e também demográfico. Verifica-se isso através da extinção de parte da fauna e da flora, da diminuição de recursos naturais, da redução da biodiversidade, escassez da água, aquecimento global, poluições alarmantes, entre diversos outros problemas.

A partir da CRFB/88, o meio ambiente foi elevado ao patamar de garantia fundamental do ser humano, sendo tutelado por si só, e não mais apenas como coadjuvante. Assim, o meio ambiente é visto por grande parte dos juristas e pensadores como direito fundamental ao ser humano, haja vista a proteção ambiental estar intimamente vinculada ao direito à vida, à saúde, à liberdade e ao bem-estar.

O ilícito ambiental é questão que proporciona inúmeras abordagens pelos operadores do direito em razão das consequências advindas de sua prática.

Uma vez que houve dano, o responsável, de uma forma ou de outra, tem que se responsabilizar pelo seu ato, independentemente da proporção do dano causado, tendo em vista que a reparação do dano ambiental é de suma importância para a prevenção, visando inibir a prática de outras infrações e diminuir as ações degradantes.

Mediante análise do tema proposto nota-se que no campo ambiental, no que diz respeito ao dano ambiental, é previsto pela legislação pátria a aplicação nas esferas administrativas, penal e civil, sem que tais medidas gerem em nosso sistema o que se conhece por *bis in idem*.

Os parâmetros analisados demonstram que a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica, seja ela cível, penal ou administrativa, decorre de uma obrigação constitucional, estabelecida não apenas a pessoa jurídica, mas a toda sociedade.

O destaque, no entanto, está no campo penal, que traz a previsão de se punir a pessoa jurídica criminalmente, mas exige que essa punição seja conjugada

com a pessoa física, ou seja, mesmo que se tenha sanções penais para a pessoa jurídica, deve-se vir alocado juntamente com a pessoa jurídica uma pessoa física, um gerente, um chefe, encarregado ou até mesmo o proprietário. De qualquer forma, esse entendimento vem dificultando, e, até mesmo inviabilizando a efetiva responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, tendo em vista a complexidade na apuração das condutas praticadas pelas pessoas físicas diretamente relacionadas à ação da pessoa jurídica.

Considerando a seriedade com que a questão ambiental deve ser tratada e diante do precedente firmado no Supremo Tribunal Federal entendendo que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida a pessoa física a ela relacionada, espera-se que a questão seja mais debatida pela doutrina especializada e pela própria jurisprudência.

A responsabilização deve servir para desencorajar as condutas nocivas praticadas ao meio ambiente, objetivando a proteção e recuperação, visando o caráter preventivo em razão da sua difícil reconstituição.

Deste modo, a responsabilidade ambiental é um preceito constitucional muito importante na luta pela preservação do meio ambiente, de modo que sua aplicação nos dias atuais não pode ser obscurecida, especialmente, considerando a possibilidade que o Direito possui de atualizar seus institutos às novas alterações e necessidades sociais.

Entretanto, como bem ressalta o ambientalista Édis Milaré, não basta que o legislador constituinte tenha deixado consignada a proteção ao meio ambiente. Cabe a todos os cidadãos e às autoridades responsáveis o trabalho de tirar as normas ambientais da teoria e trazê-las para a existência efetiva da vida real, inclusive através da promoção da educação ambiental desde a infância, tendo em vista que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente são indispensáveis para um desenvolvimento socioeconômico saudável e sustentável.

O trabalho de conscientização deve ser a base de qualquer forma de responsabilização, pois somente com a efetiva educação na utilização dos recursos naturais é que se diminuirá a degradação crescente que, na maioria das vezes, com uma legislação punitiva rígida, não recompõe o estado inicial que o ambiente se encontrava.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa. **O Princípio do Poluidor Pagador – Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente.** Coimbra: Coimbra Editora/Universidade de Coimbra, 1997.

ART, Henry W. **Dicionário de ecologia e ciências ambientais.** São Paulo: Melhoramentos, 1998.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 9, ano 3, jan. – mar. 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no DOU de 02.09.1981.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Publicada no DOU de 25.7.1985.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **História dinâmica da responsabilidade civil.** Campinas: Bookseller, 2005.

CANO, Guilherme. Introduccion al tema de los aspectos juridicos dei principio contaminador-pagador, in **El Principio Contaminador-Pagador-Aspectos Juridicos de su Adopcionen America**, Buenos Aires, Editorial Fraterna, 1983, 191 pp.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental:** Aspectos Teóricos e Práticos. Campinas: Brokseller, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito Ambiental Simplificado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11. ed. rev., atual. De acordo com o Código Civil de 2002, e aum. Por Rui Berfird Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

EMERIQUE, Lílian M. Balmant. **Direito fundamental como oposição política.** Curitiba: Juruá, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo, Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Alberto Silva e Stoco, Rui. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**, Volume 1. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 734.

FREITAS, Gilberto Passos de. Direito Penal Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. (Edit). **Curso interdisciplinar de direito ambiental.** Barueri: Manole, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de & FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** de acordo com a Lei 9.605/98. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GÜNDING, Lothar. Public Participation in environmental decision-making. **Trends in Environmental Policy and Law.** Suiça, Gland, 1980.

KRAMER, Ludwig. **Le principe du pollueur-payeur (Verrursacher) en Droit Communautaire,** in Amenagement-Environnement. Ed. Story-Scientia, 1991.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução** 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

LEGGET, Jeremy (Org.). **Aquecimento global –** O Relatório do Greenpeace, Rio de Janeiro: FGV, 1992.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

LEUZINGER. Márcia Dieguez. **Meio Ambiente:** propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. ed. **Revista dos Tribunais**, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

———– 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** 6. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARÉS, C. F. In artigo: Introdução ao Direito Socioambiental. Em LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2002.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 33. ed. Editora Malheiros, 2007.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais:** lei 9.605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luíz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental.** Revista de Direito Ambiental, nº 2, ano 1, abril-junho de 1996.

———— **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil.** In Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ago. 1994, nº 706.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho.** Revista LTr., vol. 63, n. 05. 1999.

NOVAES, Washington. **O Estado de São Paulo,** 28 de dezembro de 2001, p. A-2.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

PILATI, Luciana Cardoso; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito Ambiental Simplificado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente:** fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva. 1989.

SANTANA, Gustavo da Silva; HUPPER, Haide Maria. **Da impossibilidade do poder discricionário do intérprete para o *hard cases* no direito ambiental.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 64, v. 16, p. 117-142, out./dez. 2011.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do Meio Ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2011.

SANTOS, Cláudia Maria; DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo & ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

———. **Direito ambiental constitucional.** 8. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. São Paulo: Saraiva 2013.

SOUSA, José Franklin de. **Responsabilidade civil:** causas de exclusão. Leme: Mizuno, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Meio Ambiente.** Revista Consulex, ano IV, n. 46, out. 2000.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato.** Vol. II, Istituti. Milano, Giuffrè, 1995.